

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

**SOPHIA CAETANO RIBEIRO PINTO**

**LAWFARE DE GÊNERO: AS “NOVAS” FORMAS DE VIOLÊNCIA DE  
GÊNERO CONTRA AS MULHERES**

Cidade de Goiás  
2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

## **TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

### **1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)**

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): Sophia Caetano Ribeiro Pinto

Título do trabalho: Lawfare de Gênero: As “Novas” Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres

### **2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [ X ] SIM [ ] NÃO<sup>1</sup>**

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

#### **Casos de embargo:**

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

**Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.**



Documento assinado eletronicamente por **Sophia Caetano Ribeiro Pinto, Discente**, em 19/08/2024, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior**, em 19/08/2024, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4738719** e o código CRC **71E24F15**.

---

**Referência:** Processo nº 23070.039813/2024-47

SEI nº 4738719

SOPHIA CAETANO RIBEIRO PINTO

**LAWFARE DE GÊNERO: AS “NOVAS” FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO  
CONTRA AS MULHERES**

Monografia apresentada ao curso de Direito da UAECSA da Universidade Federal de Goiás, como pré-requisito para a obtenção do título de bacharel.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Carolina Carvalho Motta

Cidade de Goiás  
Junho/2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Pinto, Sophia Caetano Ribeiro  
Lawfare de Gênero [manuscrito] : : as "novas" formas de  
violência de gênero contra as mulheres / Sophia Caetano Ribeiro  
Pinto. - 2024.  
76 f.: il.

Orientador: Profa. Dra. Maria Carolina Carvalho Motta.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade  
Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências  
Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2024.  
Bibliografia. Apêndice.  
Inclui siglas, abreviaturas, tabelas.

1. Lawfare de gênero. 2. violência processual. 3. violência  
institucional. 4. violência vicária. I. Motta, Maria Carolina Carvalho,  
orient. II. Título.

CDU 3



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

### ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte quatro iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “Lawfare De Gênero: As “Novas” Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres”, de autoria de Sophia Caetano Ribeiro Pinto, do curso de Direito, da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas do Campus Goiás da UFG. Os trabalhos foram instalados pela Dra. Maria Carolina Carvalho Motta - orientadora (UAECSA/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Dra. Talita Tatiana Dias Rampin, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB) e Dra. Margareth Pereira Arbues (UAECSA/UFG) . Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente a Banca Examinadora aprovou o TCC.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior**, em 12/08/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Talita Tatiana Dias Rampin, Usuário Externo**, em 12/08/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Pereira Arbues, Professora do Magistério Superior**, em 19/08/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4734312** e o código CRC **D96F6376**.

Referência: Processo nº 23070.039813/2024-47

SEI nº 4734312

*És porque soy tan testaruda que todavía insisto em cambiar el mundo. (Sosa, Mercedes [s.d]).*

*Nas duas faces de Eva*

*A bela e a fera [...]*

*Sexo frágil*

*Não fuge à luta. (Lee, Rita; Carvalho, Roberto, Cor-de-rosa choque, 1982).*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
OEA	Organização dos Estados Americanos
CEAM	Centro Especializado de Atendimento à Mulher
CEAMs	Centros Especializados de Atendimento à Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres
Convenção de Belém do Pará	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher
DataJud	Estatísticas do Poder Judiciário
LMP	Lei Maria da Penha
ONU	Organização das Nações Unidas
CNN	Rede de Notícias a Cabo
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
VM	Violência contra as Mulheres
VG	Violência de Gênero
VGM	Violência de Gênero contra as Mulheres
UPA	Unidade de Pronto Atendimento

## RESUMO

No Brasil, embora as convenções internacionais de proteção aos direitos das mulheres tenham sido ratificadas, a adoção de uma medida legislativa e jurídica necessárias à erradicação da VG ocorreu apenas em 2006 e voltada às formas de violência doméstica, com a criação da Lei nº 11.340 - Lei Maria da Penha. Apesar deste avanço, ainda se encontram diversas formas de resistência ao seu cumprimento. Segundo a teoria do *lawfare de gênero* (Mendes; Dourado, 2022), o cotidiano histórico brasileiro é marcado pela perseguição das mulheres, sendo que o Direito é utilizado para enfraquecê-las, diminuí-las e violentá-las. Nessa perspectiva, entende-se existem outras formas de violência de gênero contra as mulheres, as quais não são formalmente caracterizadas e combatidas. A partir da perspectiva das teorias de gênero e do *lawfare de gênero*, este trabalho objetiva compreender as classificações das violências que não estão previstas na Lei Maria da Penha, quais sejam: a violência processual, a violência institucional e a violência vicária. Concomitantemente, aplicar os “novos” conceitos de violência de gênero contra as mulheres a casos públicos e notórios divulgados no meio virtual, a fim de averiguar a verossimilhança das teorias, assim como a correlação entre as respectivas violências. Convém mencionar que este trabalho foi produto da Iniciação Científica realizada junto ao Observatório Regional de Políticas Públicas de Combate às Violências de Gênero do Campus Goiás/UFG. Nessa perspectiva, o principal método utilizado, neste estudo, foi o de revisão integrativa, a partir de dois parâmetros: a revisão de literatura teórica e empírica, combinando os conceitos das violências ao estudo de casos públicos e notórios brasileiros. Como resultado, foi entendido que as assimetrias de gênero são transversais ao Direito e às instituições públicas, sendo tais violências obstáculos à efetivação dos direitos das mulheres. Observou-se também, na investigação empírica, a incidência das formas em três casos: Titi Müller *versus* Tomás Bertoni, Luana Piovani *versus* Pedro Scooby e Ana Hickmann *versus* Alexandre Correa. Ainda, identificou-se uma correlação entre as “novas” formas, sendo o fenômeno denominado como "teia de violências".

**Palavras-chave:** *lawfare de gênero*; violência processual; violência institucional; violência vicária.

## ABSTRACT

En Brasil, aunque se han ratificado convenciones internacionales que protegen los derechos de las mujeres, la adopción de una medida legislativa y legal necesaria para erradicar la violencia de género no se produjo hasta 2006 y se centró en las formas de violencia doméstica, con la creación de la Ley N° 11.340 - Ley Maria da Penha. A pesar de estos avances, todavía existen diversas formas de resistencia a su implementación. Según la teoría del lawfare de género (Mendes; Dourado, 2022), la cotidianidad histórica brasileña está marcada por la persecución de las mujeres, siendo el Derecho utilizado para debilitarlas, menospreciarlas y violarlas. Desde esta perspectiva, se entiende que existen otras formas de violencia de género contra las mujeres, que no son caracterizadas ni combatidas formalmente. Desde la perspectiva de las teorías de género y del lawfare de género, este trabajo tiene como objetivo comprender las clasificaciones de violencia no previstas en la Ley Maria da Penha, a saber: violencia procesal, violencia institucional y violencia vicaria. Al mismo tiempo, aplicar los "nuevos" conceptos de violencia de género contra las mujeres a casos públicos y notorios publicados en línea, con el fin de investigar la verosimilitud de las teorías, así como la correlación entre las respectivas violencias. Cabe mencionar que este trabajo fue producto de la Iniciación Científica realizada con el Observatorio Regional de Políticas Públicas de Combate a la Violencia de Género en el Campus Goiás/UFG. Desde esta perspectiva, el principal método utilizado en este estudio fue una revisión integradora, basada en dos parámetros: una revisión de la literatura teórica y empírica, combinando los conceptos de violencia con el estudio de casos brasileños públicos y notorios. Como resultado, se entendió que las asimetrías de género son transversales al Derecho y a las instituciones públicas, siendo dichas violencias obstáculos para la realización de los derechos de las mujeres. En la investigación empírica la incidencia de las formas también se observó en tres casos: Titi Müller versus Tomás Bertoni, Luana Piovani versus Pedro Scooby y Ana Hickmann versus Alexandre Correa. Además, se identificó una correlación entre las "nuevas" formas, denominándose el fenómeno como "red de violencia".

**Palabras clave:** lawfare de género; violencia procesal; violencia institucional; violência vicaria.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I: GÊNERO, DIREITOS E LAWFARE.....	15
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS MULHERES .....	15
1.2 GÊNERO .....	20
1.3 LAWFARE E LAWFARE DE GÊNERO.....	23
CAPÍTULO II: AS “NOVAS” FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES.....	27
2.1 VIOLÊNCIA, VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....	27
2.2 VIOLÊNCIA PROCESSUAL: O PROCESSO COMO CAMPO DE BATALHA DA GUERRA CONTRA AS MULHERES.....	30
2.3 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: O LÓCUS DA REVITIMIZAÇÃO OU VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA .....	33
2.4 VIOLÊNCIA VICÁRIA: O LÓCUS DE REVITIMIZAÇÃO DUPLA .....	37
CAPÍTULO III: OS CASOS NOTÓRIOS DE <i>LAWFARE DE GÊNERO</i> E DAS “NOVAS” FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES .....	43
3.1 O ESTUDO DE CASO .....	43
3.2 CASO TITI MÜLLER VERSUS TOMÁS BERTONI.....	43
3.3 CASO LUANA PIOVANI VERSUS PEDRO SCOOBY .....	48
3.4 CASO ANA HICKMANN VERSUS ALEXANDRE CORREA.....	49
3.4 QUADROS-SÍNTESES DAS VIOLÊNCIAS E DO ESTUDO DE CASOS .....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	58
REFERÊNCIAS .....	60
APÊNDICE A – Slide de Apresentação da Defesa da Monografia .....	71

## INTRODUÇÃO

O reconhecimento dos direitos das mulheres ocorreu, recentemente, no Brasil e no cenário internacional, a partir da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres ou Convenção das Mulheres (ONU, 1979), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA, 1994) e da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). A Convenção das Mulheres (ONU, 1979) voltou-se para a promoção da igualdade e da capacidade civil plena, bem como para a erradicação da discriminação contra as mulheres. Por outro lado, a Convenção Interamericana (OEA, 1994) foi o primeiro tratado internacional legalmente vinculante em que houve a criminalização da violência de gênero. O Estado brasileiro é signatário de ambas as Convenções, tendo sido ratificadas, respectivamente, em 1984 e 1996; no entanto, a adoção de uma medida legislativa própria aconteceu apenas em 2006, a partir da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). A Lei Maria da Penha reformulou as funções e deveres do Poder Judiciário, para proteção integral das vítimas de violência doméstica, orientando também sobre as formas de violência de gênero contra as mulheres (Fernandes, 2023).

Todavia, apesar do avanço obtido, ainda se encontram diversas formas de resistência à sua efetivação, percebe-se que as assimetrias de gênero estão presentes no interior do Sistema Judiciário e, por consequência em suas práticas. Nessa perspectiva, Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2021) elaborou um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, no qual se reconhece a influência transversal do patriarcado, machismo e sexismo na interpretação e aplicação do Direito em todas as áreas, não apenas no que diz respeito à violência doméstica.

Sabendo disso, nota-se que, para além da não aplicação da LMP, existem outras formas de violência de gênero contra as mulheres (VGM), as quais não são formalmente caracterizadas e combatidas. Logo, objetivo principal deste trabalho é compreender as classificações das violências que não estão previstas na Lei Maria da Penha, quais sejam: a violência processual, a violência institucional e a violência vicária. Concomitantemente, aplica-se os “novos” conceitos de VGM a casos públicos e notórios divulgados. Para tanto, foi utilizado o método da revisão integrativa (Mendes; Silveira; Galvão, 2008), em que se combina dados da literatura teórica – a partir dos conceitos de gênero e violência, com a empírica – o estudo de casos públicos e notórios, direcionada para a definição dos conceitos das violências pesquisadas. Então, após definido o problema da pesquisa, foram estabelecidos critérios quanto à revisão de literatura (1) e ao estudo de casos (2), nessa ordem, quais sejam:

- 1) A adoção do conceito de gênero, baseado na teorização feminista de Joan Scott e Heleith Saffioti, e do conceito de violência, fundamentado pelas teorias feministas, com o intuito de entender as contradições sociais da violência de gênero contra as mulheres;
  - a. Além disso, utilizou-se a teoria do Lawfare e do Lawfare do Gênero, a fim de entender o uso do Direito como arma-jurídica de perseguição às mulheres.
- 2) O estudo de caso de figuras públicas e notórias que poderiam conter as “novas” formas de violência, por meio de matérias jornalísticas nas mídias sociais, para verificar se as teorias levantadas se aplicam à realidade fática.

Em relação ao primeiro critério estudado, foi entendido que o gênero se trata de elemento constitutivo das relações sociais baseadas entre os sexos (Scott, 1995), bem como é um ponto central para a articulação das relações de poder, ou seja, não é um conceito neutro, representa uma tecnologia social, a qual na ordem patriarcal de gênero subjuga os agentes sociais, por meio da violência (Saffioti, 2009). Paralelamente, segundo a teoria do *lawfare de gênero* (Mendes e Dourado, 2022), o Direito é utilizado como um instrumento de perseguição das mulheres, a fim de enfraquecê-las, diminuí-las e violentá-las. Firma-se uma perspectiva de guerra jurídica contra as mulheres, cujos efeitos se estendem para além dos trâmites processuais; isto é, a batalha ocorre não apenas no âmbito do processo, mas também em outros espaços, como o institucional e o intrafamiliar.

No que tange à pesquisa empírica, convém mencionar que se optou pela pesquisa de casos notórios, pois não existem índices ou pesquisas que tratam, propriamente, das violências sobreditas. Também não é possível levantar dados regionais ou nacionais específicos, considerando que tais violências se constituem como cifra oculta. Assim, para garantir a veracidade dos dados coletados, foram selecionadas apenas as matérias jornalísticas divulgadas por fontes fidedignas, como os jornais Istoé, Veja, O Globo e demais redes (G1), Estadão, entre outras.

À vista disso, foi feita a coleta dos dados empíricos, os quais resultaram nos casos: Titi Müller *versus* Tomás Bertoni; Luana Piovani *versus* Pedro Scooby; e Ana Hickmann *versus* Alexandre Correa. Em seguida, a partir dos conceitos de gênero e violência, delimitou-se os conceitos de violência processual, violência institucional e violência vicária. Na próxima etapa, aplicou-se os conceitos pesquisados aos casos selecionados, os interpretando de forma conjunta, a fim de demonstrar a hipótese desta pesquisa. Além disso, foram elaborados quadros-síntese com as informações referentes às “novas” classificações e ao estudo de caso individualmente.

É importante ressaltar que, embora a pesquisa tenha sido construída na ordem descrita, este trabalho foi escrito de modo inverso, apresentando, inicialmente, a contextualização

histórica dos direitos das mulheres, seguido pelos conceitos de gênero, violência, *lawfare* e *lawfare de gênero*. Após, expõe-se um estudo individual das violências pesquisadas (processual, institucional e vicária). O trabalho foi estruturado dessa forma com o objetivo de conceber uma leitura linear e acessível, em que o estudo teórico viabiliza a compreensão da parte prática da pesquisa. Ao final, foram apresentadas as considerações finais, demonstrando as evidências disponíveis e considerando as hipóteses levantadas.

## **CAPÍTULO I: GÊNERO, DIREITOS E LAWFARE**

### **1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS MULHERES**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi parâmetro para o reconhecimento de outros direitos que precisavam não só de promoção, mas também de proteção; especialmente, os das mulheres (BRASIL, 2006). Nessa perspectiva, foram criadas Comissões e Convenções para tratar da proteção de forma específica. Surge, então, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres ou Convenção da Mulher (CEDAW, sigla em inglês), a qual tem como função examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados signatários, formular sugestões e recomendações, entre outras atribuições. Em particular, frisa-se que a CEDAW “sempre foi baseada na igualdade entre homens e mulheres e na proibição da discriminação” e, para tal, os Estados-Partes teriam de reconhecer a capacidade civil plena das mulheres e a nulidade dos instrumentos que restrinjam essa capacidade (Fernandes, 2023).

Paralelamente, o primeiro tratado internacional de criminalização e prevenção legalmente vinculante à violência de gênero foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, sediada na cidade de Belém do Pará (Brasil), adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994. Reconhece-se que a VM é a materialização das relações desiguais de poder entre homens e mulheres e, como consequência, uma ofensa contra a dignidade da pessoa humana (Causanilhas, 2021). Por conseguinte, definiu-se que tal violência seria entendida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (OEA, art. 1º, Capítulo I, 1994). Cabe destacar que, nesta concepção, foram abrangidas diferentes manifestações da violência de gênero, não se limitando ao âmbito físico. A título de exemplo, destaca-se a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, a qual se situa na esfera pública (OEA, 1994). À vista disso, apesar da CEDAW e Convenção de Belém do Pará possuírem enfoques distintos, a primeira direciona-se à igualdade e não discriminação e, a segunda à violência contra a mulher, violência doméstica e suas formas de manifestação na sociedade, ambas se complementam (Fernandes, 2023).

No Estado brasileiro, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações foi prevista, a princípio, pela Constituição Federal de 1988, no art. 5, inciso I (BRASIL, 1988), este movimento rompe com o sistema patriarcal adotado nas demais legislações (Fernandes, 2023). Destaca-se, ainda, que, a partir da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, os Tratados e Convenções internacionais aprovados equivalem às emendas constitucionais (Brasil, 2004).

Assim, a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará são entendidas, na hierarquia normativa, como normas supralegais, adquirindo um *status* constitucional.

Em 1984, a CEDAW foi aprovada, porém, com ressalvas ao artigo 15, 4 e 16, 1, letras “a”, “c”, “g” e “h”, os quais, por tratarem da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, conflitavam com o sistema patriarcal adotado pelo Código Civil de 1916, em que se prevalecia a vontade masculina. As reservas duraram até 1994 e a promulgação integral da Convenção ocorreu, em 2002, pelo Decreto nº 4.377, ou seja, quatorze anos depois do reconhecimento constitucional de igualdade (Fernandes, 2023).

O primeiro relatório brasileiro foi apresentado em 2002 ao Comitê da CEDAW, referindo-se aos 05 anos anteriores (1985, 1989, 1993, 1997 e 2001) (BRASIL, 2006). A resposta do Comitê indicou que a falta de informações e dados acerca da violência contra a mulher e “a indulgência com que são punidos seus agressores” seriam obstáculos à garantia dos direitos previstos na Convenção (Barrêto; Losurdo, 2016). Quanto à Convenção de Belém do Pará (PA), o tratado foi sancionado, em 1996, pelo Decreto nº 1.973. Assim sendo, o Brasil assumiu o compromisso de adotar as medidas administrativas, jurídicas e legislativas necessárias para erradicar a violência de gênero (Brasil, 1996).

Salienta-se que, antes da primeira legislação de combate à violência de Gênero, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) responsabilizou os tribunais brasileiros por não proferirem uma decisão definitiva ao caso da vítima Maria da Penha, considerando que houve ineficácia, negligência ou omissão nas decisões, devido à demora injustificada de resolução do caso (OEA, 2001). Após 10 anos de ratificação da Convenção de Belém do Pará, surgiu a primeira legislação de combate à violência contra a mulher (Fernandes, 2023). Isto é, apenas em 2006, com a sanção da Lei nº 11.340 de 2006 - Lei Maria da Penha (LMP), foram criados mecanismos próprios para coibir a violência de gênero, em que se pressupõe um *microsistema*, cujo atendimento à vítima seja de forma especializada e célere (Barrêto; Losurdo, 2016).

A LMP alterou o paradigma cíclico da violência doméstica, reestruturando as funções e deveres das autoridades públicas e rompendo com o processo penal tradicional, a fim de proteger a mulher e prevenir a violência, assim, para Fernandes (2023, p. 23):

O processo surge como uma possibilidade de intervenção na história de violência das mulheres, protegendo-as, recuperando o agressor e até mesmo adotando medidas cíveis para assegurar a subsistência da vítima durante o processo. [...]. Assim, o processo por violência doméstica passou a ser constituído de forma multidisciplinar, transformado e renovado, para romper o ciclo de violência doméstica.

É importante mencionar que, a partir da LMP, emerge-se uma nova perspectiva jurídica, em que o conflito doméstico não é tratado de forma subalterna e, à vítima, não é atribuída a responsabilidade de solucioná-lo. Assim, rompe-se com a tradição de que a esfera privada e pública deve ser separada nos casos de VM. A LMP representa um significativo avanço para os direitos das mulheres e a proteção das vítimas, porém verifica-se a existência de obstáculos quanto à cultura jurídica e social para sua aplicação, advindos dos agentes e operadores das instituições do sistema de justiça brasileiro (Barrêto; Losurdo, 2016).

Como ilustração, ressalta-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19/DF de 2012, que visava a declaração constitucionalidade do artigo 1º, 33 e 41 da LMP, em virtude da divergência no uso ou da não aplicação de seus dispositivos legais. Frisa-se o caso do art. 1º, o qual não vinha sendo nas decisões judiciais, pois se considerava que o tratamento específico/especializado à violência doméstica contra a mulher violava o princípio da igualdade:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem – , harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. (Supremo Tribunal Federal. Rel.(a) Min. Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19).

O Ministro Marco Aurélio, relator, defendeu que a LMP estaria de acordo com as obrigações assumidas na Convenção de Belém do Pará. Assim como, afirmou que a abstenção do Estado na promoção da igualdade de gênero e a omissão no cumprimento, implicaria em uma situação de maior gravidade político-jurídica:

A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. (Supremo Tribunal Federal. Rel.(a) Min. Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. Ação Declaratória de Constitucionalidade). (Supremo Tribunal Federal. Rel.(a) Min. Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19).

Neste sentido, a ADC n.º 19/DF foi julgada procedente para declarar a constitucionalidade dos referidos artigos, por unanimidade - os votos favoráveis seguiram a fundamentação do relator. Entretanto, mesmo declarada a constitucionalidade da LMP, se faz presente ainda a relutância em reconhecê-la e aplicá-la. Por exemplo, em um estudo realizado, no período entre fevereiro e março de 2016, acerca dos acórdãos que versam sobre a violência doméstica e intrafamiliar proferidos pelo TJMG e TJSP e se há a aplicação da LMP; constatou-se que, no TJMG, a aplicação da LMP foi de 59%, enquanto o TJSP, foi de 48%. Identificou-

se, ainda, que, geralmente, a LMP não foi aplicada, sob a alegação de que a vulnerabilidade da vítima não seria o gênero em si, mas se derivaria de sua idade. Entende-se, assim, que a LMP não deveria alcançar outras categorias de mulher, como idosa, criança ou adolescente (Nascimento; Severi, 2019).

No entanto, a LMP dispõe a sua utilização para todas as mulheres, independentemente, da idade (Brasil, 2006). A Recomendação n.º 33 da CEDAW (ONU, 2015) também prevê a sua aplicação para as mulheres de todas as idades, incluindo no termo “mulheres” as mulheres adultas e meninas. É válido ressaltar que tal resistência não se restringe à LMP. Ao contrário, há um contexto sociocultural no Sistema de Justiça brasileiro de não adotar a perspectiva de gênero em seus julgamentos, o qual é extensivo para os litígios que não tratam de denúncias de violência doméstica, como nas ações de guarda e divórcio.

Compreende-se que a ausência de perspectiva de gênero nas decisões foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, cujas Resoluções n.º 254 e 255 instituíram a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e Política Judiciária Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciária (Brasil, 2018 e 2019, respectivamente).

Também foi instituído, a partir destas Resoluções, o Grupo de Trabalho, em 2021, para colaborar com a implementação destas Políticas no Judiciário. Como resultado, o Grupo elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero:

Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também **um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos**, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos. (Brasil, 2021, p.7, *grifo nosso*).

É importante mencionar que, no Protocolo, constata-se a influência do patriarcado, do machismo, sexismo, racismo e homofobia, de forma transversal, em todas as áreas do direito, “não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc.” (BRASIL, 2021, p. 8).

Em 2023, o CNJ, por meio da Resolução n.º 492 (Brasil, 2023), instituiu, para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, o estabelecimento das diretrizes constantes no Protocolo formulado pelo Grupo de Trabalho em 2021. Também constituiu, de forma permanente, o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, cuja abrangência se estende para

todo o país. Além disso, criou-se o Banco de Sentenças de Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, para contribuir com a implementação da Resolução nº 492.

Ante o exposto, é possível apreender que o patriarcado como estrutura de poder cujas ramificações de dominação-exploração adentram todas as áreas sociais e, no caso, o Sistema Judiciário, criando não só um estado de insegurança jurídica à mulher que recorre ao Judiciário, mas também a sua revitimização (Saffioti, 2009):

Do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado. (Saffioti, 2009, p. 27).

Por conseguinte, infere-se que há movimento de avanço e reconhecimento dos direitos das mulheres, porém é seguido de uma lacuna na aplicação e condução da política institucional e de julgamentos:

Assim, a julgar-se por sua legislação, a nação brasileira pareceria, com frequência, mais avançada no campo da eliminação dos preconceitos e mais receptiva às idéias novas. Na verdade, subjacentemente, o conservantismo determinava a continuidade e mesmo o fortalecimento de certos preconceitos, tais como os de raça ou de cor e de sexo. Em diversos setores da vida social brasileira, estabeleceram-se, assim, verdadeiros hiatos entre as relações sociais efetivas e a sua regulamentação jurídica, por mostrarem-se as primeiras incapazes de absorver a racionalidade (substantiva e também funcional, porquanto visava à harmonia das relações sociais) de que estava prenhe a segunda. (Saffioti, 1976, p. 144 e 145).

Em outros termos, nota-se a patente contradição do exercício estatal, entre o reconhecimento e a negação de direitos. Para Matos e Paradis (2014), o Estado tende a conservar e perpetuar a estrutura patriarcal, articulando várias dimensões das desigualdades de gênero:

O Estado brasileiro, [...], trás um legado patriarcal que tem sido sistematicamente repostado ao longo de nossa trajetória política. Mesmo com todas as transformações ocorridas desde as primeiras publicações dos contratualistas modernos, a manutenção de uma forma de organização do Estado que tem uma de suas raízes fincada no contrato sexual/patriarcal, é algo que perpassa essa história [...] (Matos; Paradis, 2014, p. 87).

É importante mencionar, então, que a lógica patriarcal também está infiltrada nos métodos hermenêuticos de interpretação das normas a partir de uma metodologia positivista, contribuindo para intensificação das contradições sociais e perpetrando uma violência praticada, pelo aparato estatal, que promove a negação das estruturas de dominação coloniais (Ferreira, 2023). Nessa perspectiva, o Sistema Judiciário, figura, assim, como um possível agente permissivo da agressão, haja visto a sua inclinação quanto às relações de gênero que o

estruturam. E, especialmente, em virtude, da aparência de neutralidade do exercício estatal (Matos; Paradis, 2014).

## 1.2 GÊNERO

Antes de prosseguir a análise, se faz essencial o debate sobre o conceito de gênero. Segundo Scott (1995), para que se possa entender e definir o gênero como uma categoria é importante que se conheça a sua história. No final do século XX, com a proliferação de estudos acerca da história das mulheres, surge a necessidade de conceituar o gênero, o qual já teria sido utilizado como sinônimo de “mulher”, definido como uma “categoria social imposta sobre um corpo sexuado” (Scott, 1995, p, 75). Outro aspecto desse termo, é o de que o gênero seria para designar as relações sociais entre sexos, fundamentado na diferenciação de papéis entre homens e mulheres e, por conseguinte, na subordinação feminina. Também foi utilizado, na década de 80, como um termo que incluía as mulheres, porém não as nomeava, para obtenção de legitimidade acadêmica dos estudos feministas.

Os historiadores e historiadoras também tentaram definir gênero, porém, se mantinham em duas abordagens: a descritiva, a qual fazia referência à existência dos fenômenos ou de realidades, sem interpretar, explicar ou atribuir uma causalidade; e a de ordem causal que teoriza sobre a natureza dos fenômenos e das realidades:

*À medida que os/as historiadores/as sociais se voltavam para novos objetos de estudo, o gênero tornava relevante temas tais como mulheres, crianças, famílias e ideologias de gênero. Em outras palavras, esse uso de "gênero" refere-se apenas àquelas áreas, tanto estruturais quanto ideológicas, que envolvem as relações entre os sexos. (Scott, 1995, p. 76).*

Entretanto, essas definições não conseguiam abarcar questões emergentes levantadas pelos novos estudos sobre sexo e gênero, sendo proposto o desafio de conceituar “gênero”. Tal desafio consistia em conciliar a teoria, a qual se fundamentava em termos gerais e universais, com história que estava comprometida com as especificidades contextuais. Até então, o gênero era um novo domínio da pesquisa histórica, mas sem poder analítico suficiente para questionar e mudar os paradigmas históricos (Scott, 1995).

Em uma tentativa de teorizar o “gênero”, os(as) historiadores(as) feministas se voltaram para 03 abordagens: feminista, a qual buscava a explicação das origens do patriarcado e, outras, inspiradas no feminismo marxista e nas teorias da psicanálise. Contudo, conforme sustenta Scott (1995), tais teorias deixam de incorporar questões importantes para tratar o gênero como uma categoria analítica.

A título de exemplo, quanto às teóricas do patriarcado, o foco de estudo é direcionado para explicar a subordinação feminina que teria origem na necessidade masculina de dominação e, por consequência, a libertação se situaria na compreensão do processo de reprodução. Nesta análise, a autora apresenta que, embora tenha sido questionada a desigualdade entre homens e mulheres, as teóricas do patriarcado não demonstraram que a desigualdade de gênero se relaciona com as demais desigualdades (Scott, 1995).

Em relação às teorias das feministas marxistas, cujos debates principais tratavam da diferença sexual, Scott (1995) apresenta como problema a análise de que o gênero seria um subproduto das estruturas econômicas, ou seja, o gênero não teria status analítico independente. No que tange às teorias psicanalíticas, as quais se voltam para criação da identidade do sujeito individual, a autora argumenta que esta teoria limita o conceito de gênero à família e a experiência doméstica. Além disso, há uma tendência em reiterar como dimensão central do gênero o antagonismo entre homens e mulheres. Nessa perspectiva, Scott (1995) afirma que precisamos rejeitar o caráter fixo e permanente da oposição binária, para a formação de uma historicização para além dos termos da diferença sexual, porquanto: “A história do pensamento feminista é uma história da recusa da construção hierárquica da relação entre masculino e feminino” (Scott, 1995, p. 84). O gênero deve ser entendido, então, como uma categoria de análise independente, em que se permite a análise dos fenômenos sociais a partir de uma perspectiva histórica que considera a visão de igualdade política e social para o sexo, raça e classe (Scott, 1995).

Ademais, outra questão levantada pela autora relaciona-se a uma visão ampla entre gênero e parentesco: o gênero é construído pelo parentesco, mas não é uma formação exclusiva. O gênero também é construído simultaneamente na economia e na organização política (Scott, 1995, p. 86):

Temos necessidade de uma visão mais ampla que inclua não somente o parentesco mas também (especialmente para as complexas sociedades modernas) o mercado de trabalho (um mercado de trabalho sexualmente segregado faz parte do processo de construção de gênero), a educação (as instituições de educação somente masculinas, não mistas, ou de co-educação fazem parte do mesmo processo), o sistema político (o sufrágio universal masculino faz parte do processo de construção do gênero).

Para tanto, a concepção de gênero baseia-se em “duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder” (Scott, 1995, p. 86). Assim, a teorização do gênero deve perceber não somente o sujeito individual, mas também a

organização social e a natureza das suas interrelações, analisando, além do antagonismo sexual, a identidade subjetiva.

Cabe examinar, também, as estruturas de poder, uma vez que elas perpassam a tentativa humana de construção da própria identidade e das suas relações sociais: “o gênero é um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado” (Scott, 1995, p. 88). Em outros termos, se o gênero é uma referência pelo qual o poder político tem sido formado, legitimado e criticado, para emergir uma nova história em que torna as mulheres visíveis faz-se necessário o enfrentamento de algumas questões:

Qual é a relação entre as leis sobre as mulheres e o poder de Estado? Por que (e desde quando) as mulheres são inviáveis como sujeitos históricos, ainda que saibamos que elas participaram de grandes e pequenos eventos da história humana? [...] Como as instituições sociais incorporaram o gênero nos seus pressupostos e nas suas organizações? Houve, em algum momento, conceitos de gênero verdadeiramente igualitários sobre os quais fossem projetados ou mesmo fundados sistemas políticos? (Scott, 1995, p. 93).

Em contrapartida, Saffioti (2009) destaca que, ao colocar o poder como elemento central da discussão histórica de gênero, exige-se também enfatizar que o poder pode ser igualmente partilhado, de forma democrática, ou exercido discricionariamente, gerando desigualdades. Neste sentido, também é apropriado discutir a importância da classe e raça na discussão de gênero. De acordo com a autora, há uma estrutura de poder que unifica e é formada pelas três subestruturas, as quais, por possuírem sozinhas uma dinâmica diferente, condicionam à uma nova realidade a partir das realidades históricas:

O importante é analisar estas contradições na condição de fundidas ou enoveladas ou enlaçadas em um nó. Não se trata da figura do nó górdio nem apertado, mas do nó frouxo, deixando mobilidade para cada uma de suas componentes (Saffioti, 1998). Não que cada uma destas contradições atue livre e isoladamente. No nó, elas passam a apresentar uma dinâmica especial, própria do nó. (Saffioti, 2009, p. 25).

Isto é, na análise das relações de gênero, deve-se ponderar as demais contradições e a totalidade do “nó” segundo a posição que as três subestruturas ocupam nessa nova realidade, o “nóvelo patriarcado-racismo-capitalismo” (Saffioti, 2009, p. 26). Analogamente, em consonância com Bairos, entende-se que: “Raça, gênero, classe social e orientação sexual reconfiguram-se mutuamente, formando o que Grant chama de um mosaico que só pode ser entendido em sua multidimensionalidade.” (Bairos, 1995, p. 461). Por conseguinte, raça, gênero e classe são subestruturas traduzidas pelas desigualdades sociais, as quais constituem fontes de conflito. Especialmente, em sociedades marcadas, de forma profunda, pelas desigualdades, como o Brasil: “Numa sociedade como a brasileira, com clivagens de gênero,

de distintas raças/etnias em interação e de classes sociais, o pensamento, refletindo estas subestruturas antagônicas, é sempre parcial” (Saffioti, 2015, p. 41).

À luz destas contradições, para Saffioti, o gênero se constitui como uma categoria ontológica que unifica a natureza e o ser social - corpo e psique, formando uma unidade:

Há, no entanto, um vínculo orgânico entre gênero e sexo, ou seja, o vínculo orgânico que torna as três esferas ontológicas uma só unidade, sendo indubitável que cada uma delas não pode ser reduzida à outra. Obviamente, o gênero não se reduz ao sexo, da mesma forma como é impensável o sexo como fenômeno puramente biológico. (Saffioti, 2009, p. 35).

Nesse panorama, a autora evidencia que, à medida que o ser social foi se desenvolvendo e diferenciando com as mediações culturais, a diferença sexual perdeu grande parte de sua importância. No entanto, o ser social não poderia existir sem esta esfera, não sendo possível ignorá-la, e, por isso, “o gênero, embora construído socialmente, caminha junto com o sexo.” (Saffioti, 2009, p. 35). Ademais, como aponta Saffioti (2009), o conceito de gênero não é neutro e, portanto, mais ideológico que o de patriarcado. Consequentemente, defende-se a simultaneidade do uso de gênero e patriarcado, uma vez que o segundo qualifica o primeiro: “ordem patriarcal de gênero” (Saffioti, 2009, p. 33). Cabe ressaltar que a ideologia se trata de um importante elemento de alienação e uma tecnologia de gênero, a qual é entendida como amplas práticas sociais e culturais que alimentam a alienação. Logo, Saffioti argumenta que as tecnologias sociais de gênero também atuam sobre os agentes sociais subjugados:

NÃO OBSTANTE A FORÇA E A EFICÁCIA POLÍTICA DE TODAS AS TECNOLOGIAS SOCIAIS, ESPECIALMENTE DAS IDEOLOGIAS, A VIOLÊNCIA AINDA É NECESSÁRIA PARA MANTER O STATUS QUO. Isto não significa adesão ao uso da violência, mas uma dolorosa constatação. Tampouco significa o não-reconhecimento do papel da violência na História [...]. Contudo, uma sociedade sem ordem patriarcal de gênero, sem racismo e sem classes sociais não terá necessidade de violência, o que proporcionará expressivo conforto a homens e mulheres, a brancos e negros, enfim, a todos os seres humanos. (Saffioti, 2009, p. 37 e 38).

Atribui-se, então, ao gênero, novamente, um ponto central para a articulação das relações de poder, em que, pensando nas contradições apresentadas, para mantê-las, se faz necessária a violência (Saffioti, 2009). Portanto, no presente trabalho, o gênero será entendido e tratado como uma categoria de análise histórica e ontológica, perpassada pelos elementos de raça e classe.

### **1.3 LAWFARE E LAWFARE DE GÊNERO**

O termo “lawfare” foi utilizado em seus primeiros registros (1975), representando a junção de duas palavras law (Direito) e warfare (guerra), para designar um duelo de palavras:

“lawfare substitui a guerra e o duelo é com palavras e não com espadas” (Martins; Martins; Valim, 2019, p. 20). Desde então, a expressão adquiriu outras definições, como “o legítimo uso de litígios estratégicos para promover objetivos políticos e sociais” (Martins; Martins; Valim, 2019, p. 20 e 22).

Em 2016, o lawfare assumiu um novo significado: “o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”, esta definição adveio da defesa técnica do atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva, para denunciar uma situação de perseguição jurídica (Araujo, 2021). Segundo Martins, Martins e Valim (2019), o principal elemento do lawfare se trata do uso estratégico do Direito, pois, ao enunciar que se faz o emprego do Direito de forma estratégica, apreende-se que as normas jurídicas serão transformadas em armas para atacar um inimigo específico. Contrariando, assim, o próprio Direito como ferramenta de promoção da igualdade, liberdade e justiça (Brasil, 1988).

Neste panorama, entende-se que o lawfare provoca o esvaziamento do Direito, de forma integral, porém ante a aparência de juridicidade. Assim, o lawfare não se configura como uma categoria neutra e, para Zanin, é um fenômeno que sepulta o Direito:

*O conceito de lawfare, a um só tempo, promove a denúncia da estrategização do Direito e permite revelar, a partir da ciência da estratégica, como funciona a instrumenta-lização das normas jurídicas para fins de guerra. [...] a validade ou invalidade dos atos jurídicos não importam nas batalhas jurídicas. O que realmente tem relevância são os resultados táticos ou estratégicos, para cujo atingimento se adotam, indistintamente, medidas legais ou ilegais.* (Martins; Martins; Valim, 2019).

Diante disso, sob a perspectiva da dominação-exploração (Saffioti, 1995) das mulheres, interpreta-se que o lawfare pode se traduzir como uma forma da violência de gênero, especialmente, quanto à culpabilização e aos mecanismos de desqualificação da vítima (Moura, 2023). O lawfare de gênero se constitui, então, como uma arma jurídica contra as mulheres, ou seja, uma na judicialização-perseguição contra mulheres. Pressupõe-se a sua manifestação de formas variadas, como ameaça, retaliação e controle, no intuito de enfraquecer e violentar mulheres (Mendes; Dourado, 2022).

Para Mendes e Dourado (2022), o lawfare de gênero possui 03 dimensões: (1) o campo de batalha, o local onde será firmado a guerra contra as mulheres se encontra, principalmente, na justiça criminal, quanto ao combate à violência doméstica e de direito das famílias. São exemplos, dessa dimensão, as representações por denúncia caluniosa e as alegações de alienação parental.

A título de exemplo, cita-se as manobras jurídicas nas ações familistas, quais sejam: “buscar a guarda unilateral da prole; [...] tentar impedir a liquidação de propriedades e ocultar

os rendimentos financeiros; tornar o litígio longo, oneroso e constrangedor, causando prejuízos de diversas ordens, inclusive emocionais e financeiras” (Moura, 2023, p. 90). As autoras, Mendes e Dourado (2022), sustentam, ainda, que, como o lawfare, o lawfare de gênero tem sua juridicidade assentada na suposta neutralidade e imparcialidade: “As armas descritas têm altíssimo poder de fogo, posto que têm efeito subterrâneo na subjetividade nos processos, onde é mais fácil encobrir os influxos da moral patriarcal.” (Mendes; Dourado, 2022, p. 3).

A segunda dimensão (02) é o recorte de classe, isto é, identificam-se como sujeitos que praticam o lawfare de gênero a “camada da elite masculina, branca e heterocentrada” (Mendes; Dourado, 2022, p. 3), tendo em vista a articulação de raça e classe na sociedade brasileira. Por último, a terceira dimensão (03) se trata da exposição extrajudicial da vítima nos veículos de comunicação:

O uso de redes sociais, o “boca a boca”, a manipulação da informação, as notas plantadas na imprensa têm efeitos nefastos não só na medida em que são transplantados para o interior dos processos, mas também porque minam a rede de apoio, de amigos e colegas das mulheres durante o curso de processos judiciais. (Mendes; Dourado, 2022, p. 3).

Neste sentido, a exposição pública é um instrumento de enfraquecimento psicológico e financeiro externo aos processos judiciais-arma, mas que seus efeitos ecoam no interior do litígio processual (Mendes; Dourado, 2022). De acordo com Freire Filho e Anjos (2021), a cobertura jornalística dos casos de VGM produz a revitimização da vítima ao passo que torna a narrativa da vítima invisibilizada, criando uma *cadeia comunicativa de misoginia*. Outro elemento destacado pelos autores seria a propagação do estereótipo do descontrole emocional da mulher-vítima, o qual “tem como consequência o silenciamento e a revitimização” (Freire Filho; Anjos, 2021, p. 14).

Assim, pensando que o patriarcado adentra em todas as estruturas sociais, inclusive nos instrumentos jurídicos criados para a proteção das mulheres, o lawfare de gênero representa a continuidade das práticas de VM e a revitimização da mulher (Moura, 2023). Ademais, nota-se que as diferentes formas de aparição do patriarcado nas estruturas sociais equivalem ao surgimento de novas e diferentes manifestações de violências contra as mulheres:

Patriarcado, em sua definição mais ampla, significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral. [...] **Uma das mais árduas tarefas da História das Mulheres é traçar com precisão as várias formas e maneiras como o patriarcado aparece historicamente, as variações e mudanças em sua estrutura e função, e as adaptações que ele faz diante da pressão e das demandas das mulheres.** (Lerner, 2019, p. 322, *grifo nosso*).

Para ilustrar, Mendes e Dourado (2022) destacam que a judicialização-perseguição de mulheres se concretiza em uma outra forma de VM, a violência processual. Ademais, observa-se que emergiram variadas categorias de VG, as quais não estão presentes no rol da Lei nº 11.340 (LMP) (Brasil, 2006), como a violência vicária e a institucional.

Nessa perspectiva, para investigar quais são as formas destas violências emergentes e se podem ser traduzidas como práticas de *lawfare* de gênero, será adotado conceito-denúncia de *lawfare* de gênero proposto por Mendes e Dourado (2022).

## CAPÍTULO II: AS “NOVAS” FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES

### 2.1 VIOLÊNCIA, VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Para aprofundar o debate, cabe analisar o conceito de violência, propriamente, a partir da ótica feminista. Segundo Saffioti (2015), o entendimento popular caracteriza a violência como uma “ruptura de qualquer forma de integridade da vítima”. Nota-se, então, que a forma de integridade violada define, por consequência, o tipo de violência, como a física, moral, psíquica ou sexual.

Em outros termos, de acordo com Silva, García-Manso e Barbosa (2019, tradução nossa), a violência é fruto da vontade e capacidade que os sujeitos possuem em relação ao controle de outros indivíduos; contudo, não deve ser entendida como algo fixo:

La violencia sólo cabe ser interpretada en términos de lo no dado como herencia o elemento cuasi-natural, **ha de ser comprendida como algo en movimiento, en continuo proceso de cambio y fruto de las relaciones e interacciones humanas, fruto de los intereses de poder y producción.** El sujeto frente a la violencia está constituido, hecho o deshecho por las relaciones sociales. No es inerte, inmutable, inalterable e intacto. (Silva; García-Manso; Barbosa, 2019, p. 180, *grifo nosso*).

Logo, entende-se a violência não apenas como um aspecto comportamental, mas também uma configuração social e coletiva, a qual se ramifica por todos os espaços sociais e estabelece linguagens que compõem/diferenciam o ser social. Ademais, é a forma perfeita para manutenção das vulnerabilidades sociais e desigualdades (Silva; García-Manso; Barbosa, 2019, tradução nossa).

Analogamente, para Saffioti (2006 *apud* Saffioti, 2001), na ordem patriarcal de gênero, a violência se trata de um elemento constitutivo da relação entre homens e mulheres, em que se apresenta como necessária para preservar o *status quo*. Nessa perspectiva, compreende-se que a violência contra a mulher e a violência de gênero refletem a ideologia, bem como a estrutura de poder do sexismo (SAFFIOTI, 2006).

Assim, ante a conceituação da violência, cabe examinar, ainda, as terminologias “violência contra as mulheres” e “violência de gênero”, as quais, apesar de representarem tipos de violências diferentes, são confundidas e utilizadas como sinônimos. A confusão terminológica, contudo, interfere na compreensão das próprias formas de manifestação das violências e, conseqüentemente, na visibilidade conferida a elas, sendo necessária uma definição sólida dos termos (Silva; García-Manso; Barbosa, 2019, tradução nossa). Para tanto,

Silva, García-Manso, Barbosa (2019, tradução nossa) indicam que a violência contra as mulheres se trata de uma violência de gênero, porém:

Es un tipo de violencia que generalmente es ejercida por varones que no pueden soportar los vínculos que la mujer tiende y atiende a su alrededor, familia, amigos/as, novios/as, etc., **esta violencia es una violencia ejercida directamente contra el cuerpo de la mujer -aunque en ocasiones sea psicológica y simbólica, así como política toda ella es ejercida contra la materialidad de la mujer, no contra “su espacio” como identidad de género.** Una violencia que **atenta contra la libertad del sujeto sea esta libertad corporal, psicológica o ideológica-identitaria.** (Silva; García-Manso; Barbosa, 2019, p. 183, *grifo nosso*).

Neste panorama, a VM é exercida por uma combinação de fatores que vão desde a coação direta da vítima até a violência simbólica e moral, respondendo a uma situação de dominação sistêmica e estrutural, ou seja, um mecanismo de controle. Ademais, destacam-se outros pontos que caracterizam a violência contra as mulheres, como a sua continuidade e invisibilidade.

Outra questão enfatizada se trata da subjugação absoluta da mulher ao patriarcado, em que o sexismo atinge mulheres de todas as classes sociais, econômicas e culturais (Silva *et al.*, 2019, tradução nossa). Ainda, é importante mencionar que a VM, consoante ao entendimento de Silva, García-Manso, Barbosa (2019, tradução nossa), tem como fenômeno o *efecto matrioska*, uma violência inclui outra e assim sucessivamente, tal como as bonecas russas Matrioskas:

Es un **fenómeno multifactorial, sistémico y estructural.** Abarca todos los espacios sociales y **un tipo de violencia encubre a otro, el problema del efecto matrioska es el encubrimiento de muchos tipos de violencia bajo un tipo de violencia visible y reconocible socialmente.** (Silva; García-Manso; Barbosa, 2019, p. 191, *grifo nosso*).

Assim, a partir da metáfora das bonecas, é enfatizado que o problema advém do ocultamento de outras violências sob o aspecto do que é visível e reconhecido socialmente (Silva, García-Manso, Barbosa, 2019, tradução nossa).

Quanto à VG, as autoras sustentam, a partir de uma visão butleriana, que “Género se aleja en demasía de la reproducción y la producción, es político más que fáctico, es mucho más “espacio” que carnalidad.”. Além disso, seria aquela violência de manutenção do poder, a qual é exercida tanto por homens quanto por mulheres, e de alcance cultural, isto é, separado da corporalidade - “*espacio*” x “*carnalidad*”, (Silva; García-Manso; Barbosa, 2019).

Convém frisar que, de acordo com Osborne (2009, tradução nossa), que, em virtude da palavra “gênero” possuir um caráter relacional, é possível aparentar que o termo “violência

de gênero” traduz uma violência sofrida igualmente por homens e mulheres, apagando, assim, a desigualdade hierárquica entre os gêneros.

Por outro lado, ressalta-se que a CEDAW, na Recomendação n. 35 (Brasil, 2019), previu uma mudança terminológica, indicando que o termo adequado, para constar nos instrumentos e documentos internacionais, é “violência de gênero contra as mulheres”:

a expressão [...] é usada como um termo mais preciso, **que torna explícitas as causas que se baseiam no gênero e os impactos da violência**. Essa expressão **fortalece a compreensão dessa violência como um problema social e não individual, requerendo respostas abrangentes, para além de eventos específicos, agressores individuais e vítimas/sobreviventes**. (Brasil, 2019, p. 19, *grifo nosso*).

Anteriormente, a Recomendação n. 19 (ONU, 1992) se voltava para o termo “violência contra as mulheres”, bem como incluía a “violência de gênero” como uma forma de discriminação contra as mulheres. Outrossim, a VG foi definida como “manifestações de violência dirigidas contra as mulheres enquanto mulheres ou que afetam desproporcionalmente as mulheres” (ONU, 1992, p. 1), tais manifestações abarcam danos físicos, mentais, sexuais e outras formas que limitem a liberdade.

Diferentemente, na Convenção de Belém do Pará (Brasil) da OEA, foi aplicada a terminologia de “violência contra a mulher” no título e corpo do documento. A VM foi entendida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (OEA, 1994, artigo 1º, Capítulo I). Também foi prevista, nesta definição, que a VM abrange a violência física, sexual e psicológica no plano familiar ou unidade doméstica, nas relações interpessoais, na comunidade e legal/governamental (OEA, 1994).

No Brasil, a LMP aborda diretamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevendo mecanismos para coibi-la, porém, não dispõe das demais manifestações de violência que não ocorrem na esfera doméstica, familiar e íntima. Neste sentido, a violência doméstica é conceituada como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006, artigo 5º, Capítulo I, Título II).

Além disso, no art. 7º da LMP, são descritas as formas assumidas pela violência doméstica, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006). É preciso mencionar, ainda, que, na disposição legal do art. 7º da Lei n. 11.340/06, é estabelecido a expressão “entre outras” quanto às formas, para não exaurir as hipóteses de possíveis situações baseadas nos requisitos dos arts. 5 e 6º da LMP (Feix, 2011).

Diante disso, infere-se que, considerando a ausência de instrumentos legais que caracterizam as demais violências, as formas de violências previstas na LMP guiam o entendimento sobre as demais violências de gênero contra as mulheres que se situam fora do âmbito doméstico e familiar. Segundo a teoria do *lawfare* de gênero (Mendes; Dourado, 2022), o lócus da guerra contra as mulheres se situa com maior intensidade na justiça criminal, em relação ao combate da violência doméstica, e no direito das famílias, não afastando a possibilidade de outros campos de batalha.

Por fim, vale retomar que, apesar das divergências conceituais apresentadas, será adotado o termo “violência de gênero contra as mulheres” (VGM) conforme a Resolução n. 35 da CEDAW, no intuito de enfatizar a compreensão desta violência como um problema social (ONU, 2019).

## **2.2 VIOLÊNCIA PROCESSUAL: O PROCESSO COMO CAMPO DE BATALHA DA GUERRA CONTRA AS MULHERES**

O entendimento da violência processual como uma das formas de manifestação da violência de gênero contra as mulheres surgiu a partir de trabalhos acadêmicos recentes, assumindo até a categoria de litigância de má-fé.

De acordo Cruz (2020), a violência processual ou litigância abusiva caracteriza-se por práticas que conduzem a mulher, durante a tramitação de processos litigiosos e sem acordo, para uma circunstância de violência psicológica e emocional. A título de exemplo, constituem-se como práticas da litigância abusiva as ofensas, ameaças em petições, audiências e depoimentos à mulher e sua integridade.

Além disso, Cruz (2020) ressalta que tal violência pode ocorrer em qualquer tipo de processo, mas acontece, especialmente, nas ações que envolvem divórcio, guarda e pensão alimentícia, as quais a mulher tem dependência econômica do agressor. Nessa perspectiva, o agressor utiliza-se do instrumento jurídico para gerar empecilhos que dificultam o andamento regular do processo, e, por consequência, perpetuar a violência psicológica sofrida pela vítima.

Analogamente, Cardoso e Pedro (2022) definem que, apesar da constitucionalização do processo civil, os princípios constitucionais e processuais não são cumpridos integralmente, sujeitando mulheres a possíveis violações, como a litigância abusiva. As autoras utilizam do conceito da litigância abusiva de Cruz (2020) para afirmar que se trata de um prolongamento do sofrimento da vítima, ou seja, um instrumento de continuidade do ciclo de violência. Assim, Cardoso e Pedro (2022) sustentam que a litigância abusiva “Trata-se de estratégia incorporada

ao processo, na qual este é usado como meio de atingir, negativamente, psicológica, emocional e financeiramente a mulher por conta da morosidade do encerramento do processo.”.

É importante ressaltar também que, para ocorrer a litigância abusiva, faz-se necessário o desvio de finalidade de algum ato processual (Abdo, 2007). Neste sentido, as autoras associam o termo “litigância abusiva” às hipóteses de litigância de má-fé descrito no artigo 80 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015, seção II, Capítulo II):

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - **alterar a verdade dos fatos;**

III - **usar do processo para conseguir objetivo ilegal;**

IV - **opuser resistência injustificada ao andamento do processo;**

V - **proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;**

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - **interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.**

*(grifo nosso).*

As hipóteses elencadas no referido dispositivo demonstram a violação dos princípios norteadores do processo civil, bem como interferem na devida prestação jurisdicional. Especialmente, no caso da VGM, em que são utilizadas para atingir as vítimas de forma psicológica, emocional e financeira, devido ao prolongamento do processo. Como ilustração, foram definidos como abuso processual o uso de adjetivos desqualificadores ao se referir a vítima ou a tentativa de evitar a citação, principalmente, na esfera do “direito de família” (Cardoso; Pedro, 2022).

Por conseguinte, um dos efeitos causados pela violência processual/litigância abusiva se trata do fenômeno da revitimização, em que “uma vítima que sofre a experiência da violência diversas vezes, mesmo após cessada a agressão original.” (Vieira, 2021, n.p). Ressalta-se também que a revitimização pode ser denominada como violência institucional ou vitimização secundária, uma vez que se origina nos órgãos públicos a partir do reavivamento da violência sofrida (Vieira, 2021).

À vista das teorias apontadas, é possível conectá-las à teoria do *lawfare* de gênero, a qual também aponta formas de violência processual que caracterizam o desvio de finalidade dos atos processuais. Conforme Mendes e Dourado (2022), a violência processual aparece, nos processos cíveis de guarda aos alimentos, pela alegação de alienação parental - a qual também pode ser caracterizada como violência vicária.

As autoras indicam que outra arma utilizada para atingir a vítima se trata do ataque à imagem da mulher, a fim de determiná-la como culpada, promíscua e/ou aproveitadora; por meio da juntada, aos autos, de informações embaraçosas e irrelevantes ou falsas acusações de transtornos mentais ou de abuso de substâncias (Mendes; Dourado, 2022). Ademais, a exposição pública aliada a manipulação da informação, nas redes sociais, sobre a vítima também é um meio de envergonhá-la, enfraquecê-la e isolá-la, ressoando os efeitos deste enfraquecimento nos processos judiciais. Logo, por meio da subjetividade dos processos e do uso estratégico do direito, são encobertos “os influxos da moral patriarcal”, promovendo a culpabilização da vítima (Mendes; Dourado, 2022).

Neste panorama, Mendes e Dourado (2022) entendem que o *lawfare* de gênero se traduz na violência processual e, conseqüentemente, também possui um marcante recorte de classe, pois, dificilmente “um homem pobre, negro poderá guerrear neste campo.”. Por outro lado, a elite masculina, branca e heterocentrada são os sujeitos que guerreiam neste lócus. É importante mencionar ainda que esta guerra jurídica também enfraquece financeiramente a vítima (Mendes e Dourado, 2022), a qual é levada a custear possíveis despesas processuais e honorárias, como apontado por Cardoso e Pedro (2021).

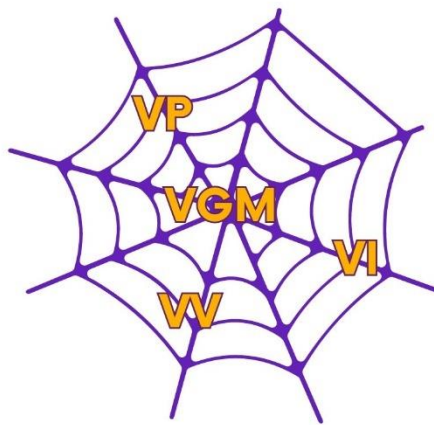
Diante disso, é importante enfatizar que os casos de *lawfare* de gênero, como delineiam Mendes e Dourado (2022), devem ser analisados a partir de uma perspectiva interseccional, lidando com a ideia de “que, na verdade, nem sempre lidamos com grupos distintos de pessoas e sim com grupos sobrepostos.” (Crenshaw, 2018, p. 10). Por conseguinte, é importante retomar a definição do *nó*, o qual é formado pelas três contradições: gênero, raça e classe social:

O importante é analisar estas contradições na condição de fundidas ou enoveladas ou enlaçadas em um nó. **Não se trata da figura do nó górdio nem apertado, mas do nó frouxo, deixando mobilidade para cada uma de suas componentes** (SAFFIOTI, 1998). **Não que cada uma destas contradições atue livre e isoladamente. No nó, elas passam a apresentar uma dinâmica especial, própria do nó. Ou seja, a dinâmica de cada uma condiciona-se à nova realidade, presidida por uma lógica contraditória.** (Saffioti, 2009, p. 25, *grifo nosso*).

Percebendo, assim, que a partir de tal fusão há uma nova e compósita realidade, formada por relevos distintos, historicamente construída (Saffioti, 2009).

Ante o exposto, convém retomar outro aspecto do pensamento de Mendes e Dourado (2022) a “cegueira deliberada do sistema de justiça”, para as autoras, o sistema judiciário, incluindo os advogados e órgãos éticos, usa da pretensão da neutralidade para acobertar esta violência. Contudo, faz-se necessário observar que o processo de acobertamento desta violência esbarra em outra, a violência institucional.

Observa-se, então, que o *lawfare* de gênero, a partir do *efecto matrioska*, ultrapassa a questão da violência processual, deparando-se com outros tipos de violências que também não estão explicitamente descritas na LMP, sendo formado o fenômeno da *teia* de violências. Possivelmente, tal como o *nó frouxo* que entrelaça gênero, raça e classe (Saffioti, 2009), a *teia de violências* também confere mobilidade a cada um de seus componentes e reflete uma estrutura de poder em cada fio da *teia*, criando formas de violência, diante da realidade concreta, nos pontos de intersecção.



Fonte: Elaboração da autora (2024).

### 2.3 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: O LÓCUS DA REVITIMIZAÇÃO OU VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Para compreender a violência institucional, é necessário analisar o fenômeno da revitimização, uma vez que ambos estão conectados intrinsecamente. De acordo com Vieira (2021), a revitimização se trata de um sofrimento continuado e repetitivo, cuja vítima é submetida mesmo após cessada a violência original sofrida; ou seja, é um fenômeno que apresenta a sistematização da violência. A revitimização também pode ser denominada como violência institucional ou vitimização secundária, pois advém dos órgãos públicos que, ao encaminhar e acolher a vítima, fazem com que se torne algo doloroso, capaz de suscitar as memórias nefastas da violência sofrida. Esta ideia constitui uma extensão do que Manzanares, Tarrío e Salgado (2011, tradução nossa) apresentam como vitimização secundária em relação à violência de gênero contra as mulheres:

Por otra parte, **la victimización derivada de la interacción de la víctima con las disfunciones inherentes al funcionamiento institucional, y con la mala praxis de las organizaciones y profesionales encargados, en principio, de procurarle asistencia y apoyo**, se conoce como victimización secundaria. (Manzanares; TARRÍO; SALGADO, 2011, p. 39, *grifo nosso*).

As autoras destacam que a revitimização pode aumentar consideravelmente o dano causado pelo próprio delito, produzindo danos que não teriam sido gerados originalmente. A título de exemplo, elas apontam que, no sistema de justiça espanhol, a vítima desconhece seu papel no processo e, muitas vezes, não possui informações sobre as ferramentas processuais, situando-se à margem de sua própria causa. Durante o desenrolar do processo, a vítima deve se equivar ao estereótipo de *vítima legítima*, para que seu relato seja tido como verossímil; logo, “la dilación en los tiempos y la propia estructura del roceso interfieren decisivamente en la evolución de la integración del acontecimiento traumático” (Manzanares; Tarrío; Salgado, 2011, p. 40). Dessa forma, percebe-se que a própria estrutura do processo provoca a vitimização secundária, especialmente, pela forma em que o direito, cuja interpretação desfavorece a vítima, é utilizado por seus operadores para julgar o caso. Convém ressaltar que as autoras realizam esta análise pela ótica do Direito Penal, ou seja, a partir do processo penal que apura o(s) delito(s) cometido(s) contra a mulher-vítima.

Neste sentido, segundo o Estudio sobre Tolerancia Social e Institucional a la Violencia basada en Género en Colombia realizado pelo Programa Integral Contra Violencias de Género (Colômbia, 2010), a incorporação da violência de gênero contra as mulheres pelo Estado é entendida como uma forma de tolerância institucional à violência, ou seja:

**El conjunto de actitudes, percepciones y prácticas de las/os funcionarios públicos que favorecen y perpetúan la violencia contra las mujeres, incluyendo la omisión de los deberes estatales de restitución de derechos, protección, prevención y erradicación así como la perpetración directa de actos de violencia por parte de actores institucionales.** (Colômbia, 2010, p. 64, *grifo nosso*).

Atribui-se a tolerância institucional os efeitos da revitimização: o favorecimento e a perpetuação da VGM, revelando, no conjunto de práticas dos servidores públicos, a omissão do Estado e de seus deveres de proteção, prevenção e erradicação à VGM. Em relação aos sujeitos que representam o Estado, cabe mencionar que a cultura de tolerância à violência de gênero contra as mulheres (tolerância social) presente na sociedade é transmitida por meio dos operadores ao Estado (tolerância institucional). Nessa perspectiva, o Estudo informa que, na Colômbia, existe uma ampla gama de obstáculos ao acesso à justiça para as mulheres, os quais vão desde o desconhecimento de seus direitos até as práticas de revitimização referentes a maus tratos, culpabilização ou exposição da privacidade da vítima (Colômbia, 2010, tradução nossa).

A título de exemplo, destaca-se também o fenômeno de “*paseo de la violencia*” entre as instituições, o qual não é definido explicitamente no Estudo, mas que pode ser interpretado como o caso em que a vítima transita entre as instituições e é violentada pela prevalência de práticas institucionais que não protegem as mulheres (Colômbia, 2010, tradução nossa). Além disso, no Estudo, é mencionado um nível de mais de 90% de impunidade dos agressores nos casos de VGM, especialmente, devido ao prevaecimento da tolerância institucional à VGM descrito.

No Brasil, a tolerância institucional à VGM também se faz presente, de forma capilar, em toda estrutura estatal, uma vez que a sociedade e, por consequência, os espaços institucionais são permeados pela ordem patriarcal de gênero (Saffioti, 2009):

**Ora, se assumimos que o Estado brasileiro tem suas bases estruturais assentadas sobre o racismo e o patriarcado, torna-se evidente sua tendência a tolerar a violência contra as mulheres e sua resistência profundamente enraizada em transformar-se.** E esta denúncia não é nova. Ela vem sendo repetida há décadas pelos movimentos feminista e de mulheres e pelo movimento de mulheres negras no país. (CFMEA, IPEA, 2014, p. 11, *grifo nosso*).

Assim, a tolerância à VGM ocorre a partir da atuação prática, em diferentes níveis e formas, das instituições públicas que mantêm de *padrões discriminatórios hegemônicos*, contribuindo para a permanência do *status quo* (CFMEA, 2014), (Saffioti, 2009).

Para ilustrar, o Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFMEA, e o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA (2014), realizou uma pesquisa no estado do Rio de Janeiro, em 2014, com a Secretaria de Segurança Pública (Delegacias Comuns, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e Unidades Polícia Pacificadora), a Secretaria de Saúde (urgência e emergência de Unidades Hospitalares e Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos Casos de Violência contra a Mulher e as unidades de Pronto-Atendimento/UPAs) e a Secretaria de Políticas para as Mulheres (Centros Especializados de Atendimento à Mulher), totalizando 432 respostas válidas. Entre as linhas de pesquisas dos questionários, destaca-se o de Representações Sociais, cujo objetivo era identificar nos(as) servidores(as) das instituições públicas “as representações sociais que orientam as práticas cotidianas dos serviços prestados à sociedade e, em particular, às mulheres em situação de violência.”. Neste bloco de perguntas, foi demonstrado que 62% dos(as) entrevistados(as) membros da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Saúde concordaram com a frase do questionário: “Algumas mulheres provocam os homens até eles perderem a cabeça”; enquanto, os CEAMs, 46%, concordaram. No bloco de Práticas e Rotinas, o qual tem objetivo de mensurar os conhecimentos referentes às práticas de atendimento, indicou que 40% dos(as)

servidores(as) da Secretaria de Segurança Pública entrevistados acerca dos cinco tipos de violência descritos na LMP não responderam ou não souberam sobre o atendimento às mulheres vítimas de violência patrimonial.

Na esfera judicial, também se observa a tolerância institucional à violência de gênero contra as mulheres, por exemplo, a resistência à aplicação da Lei Maria da Penha. Convém, então, recuperar a pesquisa citada anteriormente com relação ao uso da LMP no TJSP e TJMG, outro dado apresentado foi a não aplicação da LMP às próprias mulheres em situação de violência doméstica, verificou-se que em ambos os Tribunais (23%, no TJMG e 49,5%, no TJSP), a LMP não foi aplicada considerando a não constatação de “(i) a hipossuficiência ou vulnerabilidade da mulher ofendida; (ii) a existência de violência de gênero; (iii) ou do estereótipo “mulher adulta cujo agressor é o homem”.”. Assim, foi percebido um hiato entre a previsão legal e a interpretação/aplicação da lei, indicando que há a reprodução, pelo judiciário, de um discurso que limita o acesso das mulheres à justiça, bem como não as reconhece enquanto sujeitos de direito (Severi; Nascimento, 2019).

Nessa perspectiva, é importante analisar que as justificativas utilizadas pelos(as) magistrados(as) para inaplicabilidade da LMP ao caso concreto violam as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Segundo as disposições do Protocolo:

Os estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais. (CNJ, 2021 *apud* Cook, 2010, p. 27).

Considerando a visão exposta, é mencionado, no Protocolo (2021), que a atividade jurisdicional pode reproduzir os estereótipos de diversas formas, gerando violência e discriminação; especialmente, quando se é apreciado a relevância de algum fato para o julgamento. Para ilustrar, o documento descreve uma série de condutas que podem ser classificadas como reprodutoras de estereótipos, tais como: minimizar a relevância de certas provas, em virtude de uma ideia preconcebida sobre gênero, ou considerar válidas apenas as evidências que confirmam a ideia estereotipada. Logo, cabe aos(às) magistrados(as), reconhecer a existência dos estereótipos e incorporar as considerações do Protocolo na atuação jurisdicional (CNJ, 2021).

Cabe destacar que a implementação das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021) pode ser acompanhada pelo Banco de Sentenças e Decisões, no qual pode ser encontrado a quantidade de decisões por ramo de justiça e por assunto principal do processo, em que foram adotadas as orientações do CNJ. De acordo com o Banco de

Decisões, de fevereiro até junho de 2024 - desde o primeiro registro até o momento de escrita deste trabalho, foram registradas apenas 438 decisões e/ou sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, na Justiça Eleitoral, na Justiça Federal e nos Tribunais Superiores que seguiram as diretrizes do Protocolo. Nota-se que a maioria das decisões e/ou sentenças pertencem à Justiça Estadual (172), tendo como assunto principal do processo o crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica (54), e à Justiça do Trabalho (92), cuja demanda em destaque se trata da indenização por dano moral decorrente de assédio sexual no trabalho (CNJ, 2024).

Paralelamente, em consulta ao sistema de dados do CNJ (DataJud), consta que, no ano de 2024, surgiram 257 novos casos de lesão corporal decorrente de violência doméstica na Justiça Estadual. Quanto aos processos de indenização por dano moral decorrente de assédio sexual em 2024, surgiram 3.140 novos casos (CNJ, 2024). É importante mencionar que a plataforma do DataJud não indica com exatidão a quantidade de decisões e/ou sentenças que foram proferidas por assunto e/ou tema dos processos, apenas um índice geral por Tribunal. Neste cenário, mesmo considerando que a maioria dos novos casos ainda não foi analisada, possivelmente, existe um desequilíbrio entre a quantidade de novos casos e as decisões e/ou sentenças proferidas que utilizaram as diretrizes definidas pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Ante o exposto, observa-se que a violência institucional se trata de uma dimensão do *lawfare de gênero*, pois, ao acessar o sistema de justiça, a vítima é revitimizada, sucessivamente, em cada instituição pública em que transita, desde a denúncia ou o início do processo cível, independente da área pleiteada. A tolerância institucional, por conseguinte, demonstra o uso estratégico do Direito, por parte do Estado e de seus operadores, bem como, dos procedimentos e burocracias aplicados. Isto é, a violência institucional se torna o lócus do efeito de vitimização secundária do *lawfare de gênero*. Portanto, considerando a transversalidade das assimetrias de gênero às áreas do direito (CNJ, 2021), entende-se que enquanto as instituições públicas se mantiverem tolerando a violência de gênero contra as mulheres, haverá falhas na garantia e efetivação do acesso a direitos.

## **2.4 VIOLÊNCIA VICÁRIA: O LÓCUS DE REVITIMIZAÇÃO DUPLA**

A violência vicária é entendida como uma forma de violência de gênero contra as mulheres e contra crianças e adolescentes, sendo definida como: “la violencia que ejercen los maltratadores contra sus parejas o exparejas a través de outra víctima interpuesta, usualmente sus hijos” (Gimeno, 2022). Segundo Porter e López-Angulo (2022, tradução nossa), esse tipo de violência ocorre com frequência quando o agressor não pode acessar diretamente a mulher

e, por isso, substituí o foco da violência para alguma pessoa importante à vítima que, geralmente, se trata dos(as) filhos(as) em comum da vítima e do agressor. Isto é, os(as) filhos(as) em comum se convertem em vítimas diretas da violência vicária, convivendo em um meio repleto de tensão e instabilidade (Ten, ano desconhecido, tradução nossa).

Neste sentido, Porter e López-Angulo (2022) constataram, a partir de um estudo realizado com 239 mulheres vítimas de VGM e que possuíam filhos em comum com o agressor, pertencentes a países Ibero-Americanos, inclusive o Brasil, a violência vicária pode ocorrer de duas maneiras: (1) direta e (2) indireta. Nos relatos das participantes, a violência vicária direta de crianças e adolescentes ocorria em forma de negligência ou abandono (deixá-los com outras pessoas, expô-los a situações de risco), violência psicológica (ameaças, insultos, não comparecer nas visitas), violência física (socos, palmadas, queimaduras), violência sexual (abuso), violência econômica (ameaças de não pagar a pensão), **violência vincular** (falar mal da mãe e da família materna, impedir o contato com a mãe durante as visitas, acusar a mãe de abandono e solicitar a guarda) e a **violência judicial** (expô-los a vários processos judiciais, em que pessoas não capacitadas revitimizam a criança ou adolescente) (*grifo nosso*).

Convém destacar as unidades de análises (relatos das participantes) ilustrativas da violência vincular e violência judicial (Porter; López-Angulo, 2022, p. 16):

#### **Violência Vincular**

“**No tengo contacto durante la visita**, no accede a que yo tenga contacto, muy pocas veces lo hizo, porque lloraba para que el padre lo trajera a su casa y él no accede” (ENCP15M24). (*grifo nosso*).

“Cuando al fin encontré trabajo, acordamos con mi ex que nuestra hija se quedaría con él un mes mientras yo me instalaba en el norte. **Me acusó de abandono y el tribunal le dio la custodia. Llego 9 años tratando de recuperarla**” (ENTM8). (*grifo nosso*).

#### **Violência Judicial**

“En la fiscalía yo esperé afuera mientras entrevistaba a mi hija. Escuché como la fiscal le preguntó, “ya cuéntame, ¿qué haces con tu papá cuando estás en su casa?” Mi hija salió corriendo de ahí, llorando. **Cuando la abracé, la fiscal me dijo que la niña no quería colaborar, y que si no colaboraba iban a cerrar la causa...Mi hija tiene 5 años ... fue abusada sexualmente por su papá y como en la fiscalía cerraron la causa, el tribunal de familia mantuvo las visitas**” (ENTM5). (*grifo nosso*).

“**Su padre me ha demandado tantas veces que ya ni cuento las causas**. Creo que son más de 20. Mi hija ha tenido que periciarse con la gente del DAM (Programa de Diagnóstico Ambulatorio), OPD (Oficina de Protección de Derechos), fiscalía, curador no quiere que la entrevisten más!” (ENTM6). (*grifo nosso*).

Observa-se que, por meio das respostas das participantes da pesquisa, ocorre a reprodução de uma tolerância institucional contra as vítimas de VGM e de seus/suas filhos(as) em comum com o agressor, submetendo-os a uma situação de *vitimização secundária*. São

notadas, então, duas relações de violência: 1) em relação à mulher/vítima; e 2) em relação aos/às filhos(as). Para Luz Martínez Ten ([s.d], tradução nossa), ao dissociar a figura do agressor da figura de pai nessas relações, supõe-se uma afirmação controversa de que o mesmo agressor será capaz de manter uma relação saudável com os(as) filhos(as); contudo, esse vínculo produz graves danos intrafamiliares que influíram negativamente no bem-estar dos(as) filhos(as). Neste cenário, é possível perceber que a prática institucional recebida pelas vítimas mulheres e as vítimas crianças/adolescentes, especialmente da entrevistada-mãe 5, foi de falta de capacitação, bem como descredibilização das vítimas, ou seja, tolerância institucional.

Em relação à violência judicial, notam-se os mesmos aspectos da violência processual, por consequência, e do *lawfare de gênero*, porém, de forma ampliada, porque atinge direta e indiretamente crianças e adolescentes, os quais são forçados a participarem de numerosos interrogatórios e de outros procedimentos de cunho revitimizante. Além disso, os dados encontrados indicam que existe uma correlação positiva e forte entre a violência de gênero contra as mulheres e a violência vicária, bem como uma relação positiva e moderada entre a violência vicária e institucional (Porter e López-Angulo, 2022). Convém mencionar que, embora se trate de um estudo situado e contextualizado a um universo específico de participantes, Porter e López-Angulo (2022, p. 27), apontam:

De acuerdo con lo descrito, es posible afirmar que la VV (violência vicaria) **es un fenómeno complejo, que no se puede individualizar o compartimentar**. VG (violência de género), VV, y VI (violência institucional) **son parte de un mismo fenómeno; separarlas resulta reduccionista e impide comprender a cabalidad su alcance y consecuencias**. La mirada estrecha que considera la VG como separada de la VV y VI **tiene resultados desastrosos, como queda demostrado en la alta percepción de desamparo y revictimización de mujeres y NNA (niños, niñas y adolescentes) por parte del sistema en este estudio**. (*grifo nosso*).

Dessa forma, considerando a complexidade do fenômeno da violência vicária, é entendido que, para compreendê-la, não se pode separá-la da violência de gênero contra as mulheres e da violência institucional, pois reduziria a sua percepção, provocando a revitimização da mulher e de seus/suas filhos(as) (Porter e López-Angulo, 2022, tradução nossa). Nota-se, também, que as violências estão interligadas neste fenômeno, produzindo a relação de *teia de violências*.

Quanto à violência vicária indireta, é entendida como o dano causado em crianças e adolescentes, em razão de presenciar a agressão exercida sobre a mãe pelo genitor-agressor. Na investigação dos casos, Porter e López-Angulo (2022, tradução nossa) observaram que esse tipo de vitimização ocorria no momento do parto ou durante as visitas do genitor não guardião, as quais, geralmente, são os únicos momentos em que ambos os genitores se encontram. Segundo

as autoras, os tipos de vitimização indireta relatados são coerentes com as evidências encontradas.

Ademais, na pesquisa, ressalta-se que, apesar da diversidade de países de origem das participantes da pesquisa, 88,5% das entrevistadas relataram se sentir revitimizadas e invisibilizadas quanto ao tratamento recebido pelo sistema de justiça. Por outro lado, a respeito do tratamento recebido pelo agressor do sistema de justiça, 69,5% consideram que ocorre o seu favorecimento, bem como a normalização da violência. Em relação ao tratamento conferido às crianças e adolescentes, 78,8% consideram que não os escutam nem os protegem, especialmente, quando a criança ou adolescente apresenta temor ou resistência a ver o genitor-agressor, alegando que a mãe estaria realizando alienação parental com os(as) filhos contra o genitor.

Vale ressaltar, no tocante a alienação parental, que a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi criada por Richard Gardner, em 1985, sendo entendida como um distúrbio em que há a “programação” ou “lavagem cerebral” da criança, realizado pelo genitor alienante, a fim de “difamar” o genitor alienado (Gardner, 2006, tradução nossa):

In this disorder we see not only programming (“brainwashing”) of the child by one parent to denigrate the other parent, but self-created contributions by the child in support of the alienating parent’s campaign of denigration against the alienated parent [...]. (Gardner, 2006, p. 5).

It includes not only conscious but subconscious and unconscious factors within the preferred parent that contribute to the parent's influencing the child's alienation. Furthermore (and this is extremely important), it includes factors that arise within the child-independent of the parental contributions - that foster the development of the syndrome. (Gardner, 1991, p. 14).

O autor argumenta que o transtorno da SAP ocorre, principalmente, no contexto das disputas judiciais pela guarda de filhos(as), abarcando outras formas de conflito em relação às partes, como pai versus avô. Contudo, a mãe é indicada como a genitora mais propensa a praticar alienação parental, em virtude da função social e genética, pertencente às mulheres, de criação dos(as) filhos(as), possuindo um vínculo mais profundo, (Gardner, 1992, tradução nossa). Neste cenário, as mulheres-mães seriam movidas pelo sentimento de vingança oriundo do fim do relacionamento conjugal, programando os(as) filhos(as) para rejeitarem o genitor (Oliveira; Santos, 2022). A Justiça, nestes casos, teria o papel de impedir a conduta manipuladora da mãe e determinar o lar que melhor atenda às necessidades da criança (Gardner, 1991, tradução nossa).

No entanto, conforme sustenta Gimeno (2022, tradução nossa), a teoria da SAP se trata da materialização da violência vicária, já que é utilizada contra as mães-vítimas nos processos

judiciais de guarda, para descredibilizá-las e defender a figura do pai-agressor como figura vital da unidade familiar, assim:

Hoy se ha convertido en la **principal herramienta patriarcal para se evitar que desvelen los casos de abuso sexual a menores por parte de los padres o outros familiares**, así como de amenaza a las madres para que no denuncien y de venganza si lo hacen. [...] Para los defensores de este falso síndrome o de esta estafalaria teoría, **la familia, de la que el padre es cabeza, está por encima de los malos tratos y de los abusos, y no se puede privar a los padres de su papel en la misma, aunque sean maltratadores o violadores probados**. (Gimeno, 2022. p. 101 e 103).

A autora sustenta também que a Síndrome de Alienação Parental surgiu quando se estava rompendo com o silêncio sobre o abuso sexual intrafamiliar, depois de séculos de invisibilização sustentada pela doutrina da unidade familiar. Nessa perspectiva, embora a SAP seja difundida como teoria científica, não é mais do que uma alegação legal (Gimeno, 2022, tradução nossa). Em outros termos, de acordo com Oliveira e Santos (2022), apesar de Richard Gardner afirmar que ambos os genitores poderiam causar a SAP, a sua teoria é voltada para a descrição de categorias, que variam de leve a grave, direcionadas às mulheres, devido comportamento feminino de vingança.

No Brasil, foi criada a Lei de Alienação Parental (Lei n.º 12.318), em 2010, a qual considera o ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou responsáveis legais. Segundo Oliveira e Santos (2022), tal legislação foi lastreada pelo pensamento de Richard Gardner e, por conseguinte, pelo estereótipo de gênero da mulher vingativa, mesmo que não faça menção específica às mulheres. Neste cenário, o Legislativo e o Judiciário se encaixam na dimensão epistêmica da sexismo ao reproduzir discursos discriminatórios (Oliveira; Santos, 2022).

À vista disso, entende-se que a alienação parental é uma das principais formas de violência vicária, pois pode ser utilizada, estrategicamente, para descredibilizar o relato da genitora e da criança, especialmente, nos casos de abuso infantil. Nessa perspectiva, considera-se o Estado como um ente burocrático, revitimizante e pouco efetivo na proteção de ambas as vítimas (mulher e crianças/adolescentes), deixando-as expostas a um abuso crônico por parte do agressor (Porter; López-Angulo, 2022).

Ademais, retomando a pesquisa de Porter e López-Angulo (2022) e a teoria da *teia de violências*, percebe-se que a violência vicária é validada pelas instituições públicas, como no caso da ENTM5 (entrevista dada por a mãe 5, tradução nossa) e a correlação positiva e moderada entre a violência vicária e institucional; bem como se trata de uma ferramenta patriarcal utilizada, de forma estratégica, nos processos judiciais. Assim, a violência vicária se

apresenta como o *locus* da violência intrafamiliar, mas também uma forma do *lawfare de gênero*.

## **CAPÍTULO III: OS CASOS NOTÓRIOS DE *LAWFARE DE GÊNERO* E DAS “NOVAS” FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES**

### **3.1 O ESTUDO DE CASO**

O presente trabalho foi desenvolvido com o intuito de verificar as “novas” tipologias de violência de gênero contra as mulheres que não estavam previstas na Lei Maria da Penha e, por conseguinte, se era possível aplicá-las à realidade fática. Para tanto, foi realizado, inicialmente, no segundo semestre do ano de 2023, o levantamento de casos notórios, ou seja, de conhecimento amplo e público, divulgados em meio eletrônico por revistas e jornais com fontes fidedignas, por exemplo: CNN, Veja, Istoé, G1 – Globo e revistas da rede, que continham relato da vítima e/ou do agressor, bem como de seus advogados. Os(as) sujeitos/partes analisados(as) foram figuras públicas e conhecidas; além disso, quanto ao recorte temporal, os fatos pesquisados ocorreram entre o ano de 2020 até o segundo semestre de 2024 (momento de escrita deste trabalho).

Outrossim, o critério utilizado para a pesquisa foi baseado na presença de elementos que divergiam das formas de violências dispostas na LMP (violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual) na narrativa dos casos de violência de gênero contra as mulheres, como decisões judiciais que não aplicavam o Protocolo (CNJ, 2021) ou que deferiam medidas contrárias às vítimas em relação não só à guarda e alimentos, mas também quanto ao direito de liberdade de expressão e denúncia. Outro exemplo, foi a existência de reiteradas ações judiciais promovidas pelo agressor contra a vítima, bem como de alegações de alienação parental.

Nessa perspectiva, foram levantados 9 casos que teriam a incidência de violência processual, institucional e vicária ou todas de forma múltipla. Após, a partir dos conceitos estudados das “novas” tipologias, verificou-se que apenas 3 casos possuíam a ocorrência daquelas: 1) Caso Titi Müller versus Thomas Bertoni; 2) Luana Piovani versus Pedro Scooby; e 3) Ana Hickmann versus Alexandre Correa.

Diante do exposto, para aprofundar a análise, os casos são tratados individualmente em subtópicos respectivos, apresentando as hipóteses de incidência de tais tipologias de acordo com os eventos e relatos coletados nas matérias e conteúdos jornalísticos. Convém mencionar que, de início, percebe-se a natureza múltipla da violência de gênero contra as mulheres.

### **3.2 CASO TITI MÜLLER VERSUS TOMÁS BERTONI**

Em fevereiro de 2023, a apresentadora Titi Müller, de 36 (trinta e seis) anos de idade, relatou, em um comunicado em suas redes sociais, ter sofrido violências psicológica e física de Tomas Bertoni, integrante da banda de rock Scalene, filho do ex-ministro da justiça Torquato

Jardim, e pai de seu filho, Benjamim (Moratelli, 2023b, n.p.). Segundo a matéria do jornalista Valmir Moratelli (2023b), publicada no dia 23 de fevereiro, no comunicado da apresentadora, tem-se que as violações se iniciaram durante a sua gravidez, em 2020, e encerraram, apenas, em agosto de 2021, quando Titi denunciou Tomás. Além disso, no dia 13 de fevereiro de 2023, foi concedida pela Justiça uma medida protetiva à apresentadora, para preservar sua integridade.

Ademais, no comunicado, Titi afirma que está restrita de se manifestar sobre as setes ações que tramitam na justiça entre ela e Tomás: “Titi está tolhida de abordar publicamente o assunto mais presente e relevante em sua vida atual: a maternidade. Uma violação de direito que extrapola sua condição de comunicadora e atinge a todas as mulheres e mães” (Moratelli, 2023b, n.p.). É importante mencionar que as advogadas entenderam a concessão da liminar como uma decisão anticonstitucional.

Na reportagem audiovisual produzida pela Globonews (2023), é informado que a apresentadora está impedida de falar do ex-marido e de sua família nas redes sociais, bem como Titi dizia ser vítima de violência processual. Ao entrevistarem a defesa de Titi, a advogada relata que, na mediação do divórcio, ambos assinaram um termo, no qual Tomás reconhecia que teria praticado episódios de violência física e psicológica contra Titi e se comprometia a participar de terapia. Além disso, uma das cláusulas do divórcio era de que as partes se comprometiam ao sigilo pelo prazo de 15 anos. Entretanto, o termo não teria sido incluído na homologação do divórcio e Tomás teria solicitado a desistência do processo. De acordo com a defesa da apresentadora, Titi teria aceitado a desistência da ação para não entrar em uma batalha judicial (Sadi et al., 2023).

Outrossim, a matéria indica que Titi utilizou as redes sociais e a internet para apontar o descaso de Tomás com a criação do filho em relação à convivência e criação do filho, ou seja, para responsabilizá-lo quanto às demandas parentais, uma vez que as tentativas de mediação não foram exitosas (SADI, et al., 2023). Como resposta, a defesa do músico pleiteou a liminar da Justiça do estado de São Paulo, a qual foi deferida: “Vale desde já consignar, que o pedido feito pelo autor, aqui acolhido, de longe, não se trata de censura, mas sim, de ato visando assegurar sua imagem e integridade moral” (Sadi et al., 2023, n.p.).

Outra reportagem, publicada no dia 16 de março de 2023, o jornalista Moratelli (2023a) informa que a Justiça do estado de São Paulo rejeitou a denúncia de violência psicológica, concordando com a posição do Ministério Público, sob o fundamento de que seria necessário um laudo técnico de profissional habilitado (médico ou psiquiatra) para comprovar o dano psicológico causado em Titi Müller. Assim, o Ministério Público apenas poderia ofertar nova denúncia após a realização de perícia psicológica com a apresentadora. Como resposta, as

advogadas de Titi Müller, Ana Carolina Fleury, Ana Lúcia Dias e Gláucia Colesbrusco, enviaram um comunicado à Veja:

*No dia 16/03 tivemos ciência da decisão que deixou de receber a denúncia contra Tomás Bertoni no momento, o que é diferente de rejeição da denúncia. **O que ocorreu, na verdade, foi um pedido para que fosse concluída uma perícia técnica antes do recebimento ou rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público.** Embora discordemos da necessidade da perícia considerando o número de provas (documentais e testemunhais) que já constam nos autos, **respeitamos o devido processo legal e confiamos no sistema de justiça, acreditando que as garantias relacionadas aos direitos da mulher vítima não serão ignorados. Confirmamos, também, que houve a ampliação das medidas protetivas deferidas à nossa cliente, proibindo que o ex-marido exponha qualquer opinião sobre Titi, especialmente no que diz respeito a comentários públicos e em redes sociais.** No caso de descumprimento das medidas protetivas, há configuração de novos crimes e possibilidade de prisão. (Moratteli, 2023b, n. p., grifo nosso).*

Em contrapartida, a defesa do músico enviou a seguinte nota à Revista Istoé:

*Desde o início da investigação, a defesa apresentou provas das mentiras apresentadas na acusação contra Tomás, o que levou o Ministério Público a descartar as alegações de violência física e patrimonial. Quanto à acusação de violência psicológica, após rejeição da denúncia pela Justiça, a defesa aguarda a realização da perícia determinada pelo Ministério Público. (Sena; Nobre, 2023, n. p., grifo nosso).*

Além disso, nesta matéria, é relatado que obtiveram acesso aos documentos juntados pela defesa de Tomás, os quais seriam: uma gravação, feita por ele, em que a apresentadora passa as fezes do filho no rosto do músico, enquanto o chamava de “psicopata” e um relatório do psicanalista que acompanhou o casal por 5 meses, apontando que não havia qualquer alegação de violência.

Como resposta, as advogadas de Titi emitiram um comunicado, afirmando que a estratégia de defesa utilizada pelo músico foi de desqualificá-la a partir de um episódio isolado, no qual a apresentadora tentou se defender após ser xingada e violentada. Também destacam que esse comportamento estaria se reiterando nos demais processos judiciais, para ilustrar, citam os quesitos apresentados pela defesa “[...] *que abordam uma grave violência sexual que Titi sofreu na adolescência e relacionamentos antigos, ou seja, situações que não dizem respeito aos fatos atuais e apenas servem para revitimização, difamação e julgamentos da vítima.*” (Sena; Nobre, 2023, n. p., grifo nosso). Cabe destacar que a apresentadora narrou, em uma entrevista, que tinha medo de realizar a denúncia, devido ao medo da repercussão pública do caso e, por conseguinte, da revitimização:

**“Tinha certeza da revitimização que aconteceria e que está acontecendo comigo. Cada vez que o caso é citado publicamente, dá um frio na barriga. Mas aprendi a lidar com a retaliação por parte do meu agressor e das pessoas, que acontece**

**também por eu estar distante do ideal da vítima perfeita**” (Teizen, 2023, n.p., 2023, *grifo nosso*).

Relata, ainda, que espera conseguir ter uma relação civilizada e tranquila com o pai de seu filho, bem como sair dessa perspectiva de vítima – “Sou muito mais que isso” (Teizen, 2023, n.p.).

No dia 20 de abril de 2023, a liminar que proibia Titi Müller de falar dos processos judiciais, os quais estão sem segredo de justiça, dela contra o músico, a apresentadora afirmou que já teriam pedido a aplicação da liminar 14 vezes, cuja punição seria o pagamento de uma multa milionária, (Justiça derruba liminar, 2023). Segundo a nota emitida pela defesa da apresentadora, o juiz do caso indeferiu os 14 pedidos de execução da multa e determinou a imediata, salientando que Titi “é profissional da mídia social, cujas manifestações públicas não extrapolam os limites da liberdade de expressão e da liberdade artística, direitos fundamentais garantidos pela Constituição e pelo direito internacional” (Justiça derruba liminar, 2023, n.p.). Ademais, as advogadas relatam que foi necessária uma atuação intensa, marcada por diversos recursos, pedidos, despachos e petições, na salvaguarda dos direitos da apresentadora (Justiça derruba liminar, 2023, n.p.).

Contrariamente, a defesa de Tomás Bertoni afirmou que a liminar revogada impedia apenas que a apresentadora deixasse de ameaçar e ofender a ele e sua família:

*Causa estranheza o juízo falar em censura depois de ter reconhecido a necessidade de proteção a Tomás Bertoni e sua família, o que foi posteriormente confirmado em segundo grau por três desembargadores. O fato é que, durante a vigência da decisão, ela jamais foi cumprida.* (Justiça derruba liminar, 2023, N.P., *grifo nosso*).

De acordo com uma publicação de Tomás Bertoni na rede social *Instagram*, a liminar não impedia que a apresentadora falasse sobre maternidade ou a silenciasse, apenas impedia ataques direcionados a ele e sua família, visando proteger a sua paternidade (Sadi, 2023b).

Ante o exposto, embora os fatos apresentados se limitem à perspectiva dada pelas matérias jornalísticas, cabe analisar que se observa as 3 dimensões do *lawfare de gênero*, nas quais incidem a violência processual e a violência institucional. Em relação à primeira dimensão, o campo de batalha contra a vítima está situado, de forma dupla, nos processos cíveis e criminais que envolvem Titi e Tomás, bem como no tratamento que o sistema de justiça confere à vítima. O principal exemplo, neste caso, se trata da liminar que impedia que a apresentadora falasse de Tomás e de sua família, pois, com a respectiva concessão, Titi não poderia mais denunciar e tornar público o descaso do músico com as suas responsabilidades parentais. Isto é, foi uma estratégia processual utilizada, sob a justificativa de proteger a imagem e integridade moral do suposto agressor e de sua família, para enfraquecer, bem como silenciar

a vítima. Nessa perspectiva, o deferimento da liminar reflete a ordem patriarcal de gênero, e, por conseguinte, a tolerância institucional do sistema judiciário com as diversas formas de VGM praticada contra Titi. Ademais, outra estratégia processual denunciada pela defesa da apresentadora foi a tentativa reiterada de difamá-la, apresentando informações embaraçosas de situações anteriores que situam a vítima em um lócus de revitimização.

No segundo aspecto do *lawfare de gênero*, nota-se que o recorte de raça e classe também está presente, porquanto identifica-se como sujeito praticante da violência um homem pertencente a “camada da elite masculina, branca e heterocentrada” (Mendes; Dourado, 2022, p. 3). Quanto à terceira dimensão, cabe destacar que a apresentadora recorreu às mídias sociais, após as tentativas infrutíferas de conciliação do divórcio, como meio de denúncia do não cumprimento dos deveres parentais pelo músico, mas relatou ter medo do histórico de violências se tornar público e sofrer com a revitimização oriunda da exposição (Cetrone, 2023, n.p., *grifo nosso*):

#### **Caso público**

Nos últimos meses, o caso repercutiu nas redes sociais. **Titi passou a ser atacada por grupos masculinistas e viu partes do processo, da perspectiva do músico, e conversas privadas com ele serem vazadas no Instagram.** [...] “*Não esperava nem que o caso fosse público. Demorei muito tempo para conseguir denunciar. Na primeira vez que fui à delegacia, desisti. Lembro de voltar sentada no carro de uma das minhas advogadas chorando, porque essa situação escancara muitas dores e ambivalências*”, comentou. (Cetrone, 2023, n.p., *grifo nosso*).

Percebe-se, então, que a defesa do músico se utilizou da exposição pública, concedendo acesso a vídeos/gravações de desavenças entre as partes para a imprensa, no intuito de difamar a vítima e refutar sua condição de vítima, como o episódio em que Titi passa fezes do filho na cara de Tomás, neste caso, uma das notícias que o narrava tinha como manchete “Áudio gravado por Tomás Bertoni refuta Titi Müller sobre suposta agressão com fezes” (Cetrone, 2023, n.p.).

Outrossim, compreende-se que, na exposição pública, há um favorecimento ao suposto agressor, urgindo a necessidade de proteção de sua imagem, ou seja, quando o caso é noticiado, a matéria e a narração dos fatos funcionam como um transmissor cíclico da comunicação misógina (Freire Filho; Anjos, 2021), como a seguinte notícia: “Exclusivo: Na Justiça, ex-marido de Titi Müller revela ameaças e agressão com fezes” (Sena; Nobre, 2023, n.p.); aproximando a figura da vítima a um estereótipo de descontrole emocional feminino (Freire Filho; Anjos, 2021). Por fim, entende-se que exista a incidência da violência processual e

institucional como formas da primeira dimensão do *lawfare de gênero*, cujos efeitos repercutem dentro e fora dos trâmites processuais.

### 3.3 CASO LUANA PIOVANI VERSUS PEDRO SCOOBY

A atriz Luana Piovani foi casada com o surfista Pedro Scooby, entre 2013 e 2019, pai de seus 3 filhos. De acordo com a matéria “Luana Piovani e Pedro Scooby: endenta conflito do ex-casal em relação aos três filhos” do jornal O Globo (2024), ambos possuem uma relação conturbada, devido aos processos judiciais em que litigam, e às cobranças de pensão alimentícia e reclamações sobre a criação dos filhos realizadas na internet por parte de Luana. Quanto às cobranças de pensão alimentícia, Luana expôs, em suas redes sociais, que enfrentava dificuldades para receber a pensão dos filhos, ressaltando a irresponsabilidade do genitor, bem como, afirma que o atleta tinha intenção de diminuir o valor pago em alimentos. Em contrapartida, Pedro sustenta que nunca teria recusado a pagar a pensão (Luana Piovani e Pedro Scooby, 2024, n.p.):

“Nunca me recusei a pagar nada com relação aos meus filhos, eu tenho até o dia 8/1 para esse pagamento. Porém, já adiantei no dia 2/1, 70% em cima do valor estipulado por ela. Antes de qualquer resposta a mim ou à minha advogada, Luana foi para a internet dizer que eu não pagava”.

Além disso, declarou se incomodar com as cobranças e exposição dos filhos que a atriz realiza em suas mídias sociais, por isso, teria recorrido ao sistema de justiça contra Luana, visando a proteção dos filhos (Luana Piovani e Pedro Scooby, 2024). O surfista relata também que decidiu processá-la quando o filho mais velho, Dom (10 anos), “chegou em casa e falou que havia assistido a vídeos em que a atriz falava mal de Scooby. O garoto teria pedido para que o pai não deixasse isso acontecer.” (Luana Piovani posta vídeo, 2024, s.p.). O processo foi direcionado à Justiça Portuguesa, local de residência de Luana, cuja determinação foi de proibi-la de citar o nome do ex-marido e abordar assuntos relacionados à criação dos filhos na internet, sob pena de indenização.

Diante desta decisão, Luana relata que deve um valor de cerca de R\$ 96 (noventa e seis mil reais), em virtude das multas (Luana Piovani posta vídeo, 2024). Ainda, a atriz sustenta que o processo tem o intuito de calá-la, pois ela expunha suas faltas com os filhos: “E eu entendo, porque queima muito o filme dele todas essas vezes que eu venho pra cá contar todas as faltas que ele comete. Só que funciona, é por isso que eu faço” (Luana Piovani posta vídeo, 2024, n.p.). Ainda, relata ter encontrado fotos suas, nas quais estava nua, anexadas ao processo; Pedro, negou a acusação da atriz em uma entrevista (Luana Piovani posta vídeo, 2024).

Ademais, segundo a matéria Luana Piovani e Pedro Scooby (2024), o filho mais velho de Luana e Pedro, Dom, teria decidido retornar ao Brasil para morar com o genitor foi uma escolha dele. Em seguida, segundo a Revista Marie Claire da rede Globo (2024), Dom teria tornado público o apoio ao pai no processo que abriu contra Luana. Contudo, a atriz sustenta que o filho teria sido ““instruído” a apunhalá-la” (Luana Piovani posta vídeo, 2024, n.p.), relatando se sentir ameaçada e insegura:

*“Finalmente tô achando que, além desse punhal aqui [aponta para as costas], e além desse outro aqui [aponta para o outro ombro], que foi enfiado por uma criança, mesmo sem saber o que ela tava fazendo, instruída para que ela apunhalasse a própria mãe, tá vindo outro aqui [aponta novamente para o outro lado]”, ressaltou.*

Contrariamente, em uma nota divulgada pela assessoria do atleta, é afirmado a preocupação do genitor com as crianças diante das declarações dadas por Luana: “*Um pré-adolescente de 10 anos não apunhala nem pai nem mãe pelas costas, porque em uma separação os apunhalados são os filhos [...]*” (Luana piovani posta vídeo, 2024, n.p.), destacando que tal alegação era absurda.

Diante do exposto, considerando a limitação de notícias encontradas na pesquisa deste caso, entende-se, de forma superficial, que se fizeram presentes os elementos dos *lawfare de gênero*, incidindo as seguintes violências: processual, vicária e institucional. Em relação à violência processual, tem-se a propositura da ação contra Luana, bem como a alegação de que foram anexas fotos da atriz nua nos referidos autos. Quanto à violência vicária, é possível observá-la na conduta do genitor de repudiar a repercussão pública que o caso adquiriu e a exposição dos filhos, mas, ao mesmo tempo, se utilizar da imprensa para citá-los e preterir a conduta de Luana, provocando o estereótipo de descontrole emocional feminino (Freire Filho; Anjos, 2021). A violência institucional está caracterizada pela determinação de pagamento de indenização ao citar seus filhos ou o ex-marido, haja visto que a medida impede Luana de usar a repercussão pública para denunciar possíveis falhas do genitor. Cabe destacar que a cobrança das multas também pode implicar, a Luana, uma situação de dependência econômica do valor da pensão, considerando as afirmações da atriz de que não possuía dinheiro para quitá-las.

Também se reconhece a segunda e a terceira dimensão do *lawfare de gênero*, uma vez que existe um recorte de classe e raça delineado, isto é, o genitor é um homem branco que possui patrimônio estipulado de R\$ 20 a 30 milhões de reais (vinte a trinta milhões de reais) (Sena, 2023), assim como a significativa exposição pública de Luana e de seus filhos.

### **3.4 CASO ANA HICKMANN VERSUS ALEXANDRE CORREA**

A modelo e apresentadora Ana Hickmann registrou um boletim de ocorrência contra o marido, Alexandre Correa, empresário, por lesão corporal e violência doméstica, em novembro de 2023, após o empresário tê-la pressionado contra a parede e ameaçado agredi-la com uma cabeçada (Agressor de Ana Hickmann, 2024a). Duas semanas depois da denúncia, Ana Hickmann solicitou o divórcio do empresário na Vara de Violência doméstica e Familiar, contudo, a 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar de São Paulo negou o pedido de divórcio com base na Lei Maria da Penha. Na decisão proferida pelo juiz do caso, foi interpretado que, em razão da complexidade do caso, o qual envolve outras questões, como patrimônio e guarda do filho em comum, o divórcio deveria ser transferido para a Vara da Família:

"Trata-se de questões de alta complexidade e especialidade, que ultrapassam os limites e parâmetros circunscritos à competência criminal ou atinente ao rito de celeridade das causas envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher", afirma o juiz na decisão que transfere o pedido de divórcio para a Vara da Família. (Pandori, 2023, n.p.).

De acordo com esta matéria (Pandori, 2023), o processo tramitará, então, pela Vara de Família. Além disso, é relatado que a apresentadora também pediu uma medida protetiva de urgência contra Alexandre, o qual, em seguida, solicitou a revogação da medida e iniciou um processo contra Ana, alegando alienação parental ainda em novembro de 2023. Quanto às acusações de alienação parental, em janeiro de 2024, o empresário requereu a prisão em flagrante da apresentadora em até 24 horas por descumprir com a decisão que determinava, à Ana, entregar o filho para passar o recesso de férias com o genitor (Capuano, 2024). Conforme a assessoria da apresentadora, foi realizado um novo acordo entre as partes, alterando o período dos dias que a criança ficaria com o pai, porém a advogada de Alexandre nega: "*houve apenas uma tentativa inicial de ajuste entre os advogados das partes que não se confirmou devido a compromissos previamente assumidos pelo Sr. Alexandre Corrêa*" (Capuano, 2024, n.p.).

O Ministério Público de São Paulo (MPSP) se manifestou, quanto ao pedido de prisão da apresentadora, recomendando que fosse aplicada multa por cada dia de descumprimento da decisão ao invés de expedir mandado de busca e apreensão para buscar o filho, porquanto se tratava de uma obrigação de fazer (MP nega busca e apreensão, 2024). A defesa do empresário também acionou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e solicitou a sua intervenção diante do descumprimento daquela decisão judicial, alegando, que Ana Hickmann estaria se recusando a entregar o filho (Laforé, 2024). Diante da denúncia, a equipe de defesa da apresentadora se pronunciou:

"Registros do dia 03/01/2024, mostram Gustavo Henrique Correa, avô paterno de Alexandre Hickmann Correa, buscando o neto às 18h para realizar o encontro semanal com Alexandre Correa, acordado entre os advogados de ambas as partes. O horário de recolhimento da criança para início das férias com o pai, transferido para 09/01/2024 e aprovado pela Dra. Diva Carla Bueno Nogueira, advogada de Correa, é às 9h, o que comprova que não houve tentativa de nova alteração" (Laforé, 2024, n.p.).

Afirmam, ainda, que se trata de uma tentativa de Alexandre de se vitimizar e desviar sua responsabilidade parental, bem como que lamentam que o genitor se utilize de chantagem emocional e abuso psicológico para obter benefícios próprios, desconsiderando o bem-estar do filho (Cassiano, 2024).

Além disso, o empresário também teria solicitado, à Justiça, uma pensão de cerca de R\$ 42 mil (quarenta e dois mil reais), sob a justificativa de que Alexandre estaria sem renda para sua subsistência desde quando deixou a administração das empresas em que é sócio com a apresentadora. Contrariamente, a defesa de Ana classificou a solicitação do empresário como "escárnio e ato grotesco de assédio processual" (Agressor de Ana Hickmann, 2024, n.p.).

Ademais, Alexandre teria pleiteado uma medida cautelar de urgência para impedir que a apresentadora aborde as acusações de violência doméstica na imprensa ou nas redes sociais, bem como requereu uma indenização de R\$ 100 mil (cem mil reais) caso a artista fizesse comentários públicos que o desqualificassem. O último pedido tinha como fundamento a participação de Ana em um evento sobre a importância da Lei Maria da Penha para a proteção de vítimas de violência doméstica. A Justiça do Estado de São Paulo negou ambos os requerimentos, sendo entendido que não seria possível presumir ou antecipar comentários que a apresentadora faria sobre o processo em um vídeo ao vivo (Durães, 2024). Ante o indeferimento dos pedidos, a defesa de Alexandre alegou que a magistrada e o promotor do processo estariam sendo parciais, solicitando, ao Conselho Nacional de Justiça, o afastamento daqueles na condução do processo:

"Antes da existência da referida decisão por meio de nota pública e de acordo com informações que segundo consta foram confirmadas pelo promotor da causa ao repórter o conteúdo do ato judicial sigiloso já havia sido divulgado pela imprensa", diz a petição. (Ana Hickmann: entenda por que, 2024, n.p.).

Contrariamente, a defesa de Ana Hickmann afirma que o empresário tem adotado "condutas imorais para tentar prejudicar e descredibilizar Ana Hickmann. Nunca houve alienação parental por parte dela, tendo o judiciário negado todas as tentativas anteriores do ex-marido." (Carneiro, 2024, n.p.), sustenta também que Alexandre usa e manipula o filho para seu próprio benefício.

Ainda, conforme a matéria de Cassiano (2024), o empresário expôs o filho menor de idade em suas redes sociais, por meio da publicação de uma filmagem, na qual a criança relata que: “*Não houve agressão nenhuma. Eu fiquei presente a briga inteira, não vi nenhuma coisa de agressão. O pessoal que acreditou tá errado. Eu comprovei que isso é mentira, eu tava no dia da briga*” (Cassiano, 2024, n.p.). Entretanto, na reportagem sobredita, afirma-se que ambos os genitores confirmaram que o filho não testemunhou a cena. Como resposta, a assessoria de Ana sustenta que Alexandre busca manipular o episódio de agressão, submetendo a criança a constante humilhação pública (Cassiano, 2024).

À vista disso, constatam-se presentes as 03 dimensões do *lawfare de gênero*, em que ocorre a incidência da violência processual, vicária e institucional. Na primeira, verifica-se que o campo de batalha contra Ana Hickmann se situa no âmbito processual e institucional. No que tange à violência processual, é possível reconhecê-la diversas vezes durante as narrativas apresentadas: (1) o pedido de revogação da medida protetiva de urgência; (2) a propositura de várias ações contra a vítima, inclusive, na Corte Interamericana de Direitos Humanos; (3) as tentativas de causar um tumulto processo, a partir dos requerimentos realizados; (4) as alegações reiteradas de alienação parental; (5) o requerimento de medidas que visavam puni-la, como a prisão em flagrante, a aplicação de multa e a indenização; (6) a tentativa de silenciá-la, por meio da medida cautelar de urgência; (7) a solicitação de pagamento de pensão; (8) invocar o CNJ para afastamento da magistrada e do promotor do processo de violência doméstica, guarda e alimentos. Quanto à violência vicária, percebe-se a ocorrência de forma direta, em razão da violência judicial de exposição da mulher-vítima e da criança-vítima a vários processos judiciais. Outrossim, também se nota a violência vicária indireta nas alegações de alienação parental, no intuito de descredibilizar a mãe-vítima, reforçando o estereótipo do comportamento feminino de vingança, e proteger a imagem do genitor-agressor.

Em relação à violência institucional, vislumbra-se a tolerância institucional realizada pelo sistema de justiça quando o magistrado determinou a remessa do processo à Vara da Família, sem a determinação imediata do divórcio. Entende-se que houve resistência à aplicação da LMP, pois, de início, o divórcio das partes poderia ser decretado, sem a análise de questões patrimoniais ou que demandassem produção de provas. De acordo com a LMP, nos arts. 14 e 14-A, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher possuem competência cível e criminal, sendo possibilitado à vítima propor a ação de divórcio ou de dissolução da união estável nestes Juizados (Brasil, 2006). Quanto à partilha de bens, de acordo com o art. 1.581, o divórcio pode ser concedido sem que haja a prévia análise dessa questão (Brasil, 2002). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA À MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). 1. **COMPETÊNCIA HÍBRIDA E CUMULATIVA (CRIMINAL E CIVIL) DO "JUÍZADO" ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO CIVIL ADVINDA DO CONSTRANGIMENTO FÍSICO E MORAL SUPOSTADO PELA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO.** 2. POSTERIOR EXTINÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preconiza a competência cumulativa (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento e execução das causas advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher no âmbito doméstico e familiar. 1.1 **A amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção.** 1.2. Para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a correlata ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se limitando, por conseguinte, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil. **Tem-se, por relevante, ainda, para tal escopo, que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a demandante se encontre submetida, a ensejar, potencialmente, a adoção das medidas protetivas expressamente previstas na Lei n. 11.340/2006, sob pena de banalizar a competência das Varas Especializadas.** 2. Na espécie, a ação de divórcio foi promovida em 16/6/2013, em meio à plena vigência de medida protetiva de urgência destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante encontrava-se submetida, a ensejar a pretensão de dissolução do casamento. Por consectário, a posterior extinção daquela (em 8/10/2013), decorrente de acordo entabulado entre as partes, homologado pelo respectivo Juízo, afigura-se irrelevante para o efeito de se modificar a competência. 3. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.496.030/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 19/10/2015, *grifo nosso*).

Isto é, o pedido de divórcio formulado por Ana Hickmann poderia ter sido apreciado pela Vara de Violência Doméstica, devido à competência híbrida do juízo.

Convém ressaltar que, em uma das matérias do caso, o jornal G1 (Globo) apresenta a opinião da promotora de justiça Celeste Leite dos Santos, presidente do Instituto Pró Vítima, que, ao comentar o caso, ressalta o caráter híbrido da Vara especializada, entendendo, então, que a Vara de Violência doméstica poderia dar andamento ao processo sem a discussão prévia de partilha de bens ou necessidade de produção de provas:

*"Compete ao Tribunal de Justiça dar os meios e o aparelhamento necessário para o cumprimento da lei. É opção e direito da vítima escolher por um juízo que é naturalmente mais protetivo. Não podemos deixar de aplicar a lei com base na complexidade dos fatos", disse. (Yabiku et. al, 2023, n.p).*

Nessa perspectiva, a promotora reconhece que é habitual que os magistrados enviem os casos que envolvam violência doméstica e questões familiares para serem apreciados na esfera cível sem a análise do pedido de divórcio ou dissolução da união estável. Entretanto, tal resistência à aplicação da LMP tem como efeito a revitimização da mulher, já que a vítima é obrigada a relatar os fatos da agressão sofrida a cada instituição pública em que é transferida (Yabiku *et. al*, 2023). Paralelamente, entende-se que o fenômeno descrito pela promotora de justiça se trata do *paseo de la violencia* (Colômbia, 2010) entre as instituições do estado, prevalecendo práticas institucionais que não protegem as vítimas e deixando-as expostas a um abuso crônico por parte do agressor (Porter; López-Ângulo, 2022).

Ademais, quanto à segunda dimensão do *lawfare de gênero*, observa-se que Alexandre também se enquadra nos recortes de raça e classe definidos por Mendes e Dourado (2022). No terceiro aspecto, apreende-se que houve exposição pública de Ana Hickmann e de seu filho, especialmente, diante das tentativas de manipulação da informação acerca da agressão, por exemplo, o vídeo em que o filho revela ter visto que não ocorreu violência. Nessa perspectiva, verifica-se que existe um processo não finalizado de vitimização secundária de Ana Hickmann e, por consequência, do filho do ex-casal. Além disso, nota-se a intersecção entre as violências, quais sejam: processual, vicária e institucional, entre si e as demais violências previstas na LMP, que foram utilizadas na denúncia contra o empresário.

### 3.4 QUADROS-SÍNTESES DAS VIOLÊNCIAS E DO ESTUDO DE CASOS

“Novas” Formas de VGM	Conceito
Violência Processual	<p>São práticas de litigância abusiva que conduzem a mulher, durante a tramitação de processos litigiosos e sem acordo, para uma circunstância de violência psicológica e emocional (Cruz, 2020).</p> <p>O processo se constitui como o campo de batalha da guerra contra as mulheres, materializando o <i>lawfare de gênero</i>.</p> <p>Exemplos: ameaças e difamações, nas petições de defesa/acusação, contra as mulheres.</p>

<p style="text-align: center;">Violência Institucional</p>	<p>É o que se entende por revitimização, ou seja, quando a vítima é submetida às disfunções das instituições públicas que são capazes de fazer com que o acesso ao sistema de justiça se torne algo doloroso, suscitando as memórias nefastas da violência sofrida (Vieira, 2021), (Mananzares, Tarrío, Salgado, 2011). Se trata de uma dimensão do <i>lawfare de gênero</i>, lócus da revitimização. Exemplos: tolerância institucional e “<i>paseo de la violencia</i>”.</p>
<p style="text-align: center;">Violência Vicária</p>	<p>Aquela que os agressores exercem contra as mulheres-vítimas, através de uma outra vítima, que geralmente, são os filhos em comum do agressor e da vítima (Gimeno, 2022). É uma forma de <i>lawfare de gênero</i> e representa o lócus da violência intrafamiliar. Exemplos: forma direta e forma indireta.</p>

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Casos	Violência Institucional	Violência Processual	Violência Vicária
Titi Müller <i>versus</i> Tomas Bertoni	x	x	
Luana Piovani <i>versus</i> Pedro Scooby	x	x	x
Ana Hickmann <i>versus</i> Alexandre Correa	x	x	x

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

<b>Síntese das demandas judiciais de cada caso</b>	
Titi Müller <i>versus</i> Tomas Bertoni	De acordo com as informações levantadas, encontrou-se um processo cível de homologação de divórcio que foi julgado sem resolução do mérito e a denúncia de violência doméstica, ambos na Justiça do Estado de São Paulo. Contudo, não foi possível encontrar dados precisos sobre a quantidade de ações e suas naturezas.
Luana Piovani <i>versus</i> Pedro Scooby	Segundo as matérias jornalísticas, existem várias ações em que estas figuras litigam entre si, em relação à guarda, porém não se encontrou informações específicas sobre tais autos. Além disso, é relatado que Luana é ré em um processo, na Justiça de Portugal, cujo pedido principal seria a determinação para que ela não falasse sobre o ex-marido ou os filhos nas mídias sociais. Contudo, também não existem dados específicos sobre a natureza da ação.
Ana Hickmann <i>versus</i> Alexandre Correa	Constatou-se que foi realizado por Ana Hickmann o pedido de divórcio com base na LMP na 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar de São Paulo, o qual foi negado, e, por isso, o processo estaria tramitando na Vara de Família daquela Comarca. Ademais, identificou-se que ocorrem outros processos em que as partes são litigantes, inclusive um em relação a

	alienação parental na CIDH, mas não se encontrou outros detalhes.
--	---

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, considera-se que a ordem patriarcal de gênero se faz presente, de forma capilar, nas estruturas sociais e instituições públicas, sendo a violência o instrumento de manutenção do *status quo* (SAFIOTTI, 2009). A ordem patriarcal de gênero foi percebida, neste estudo, tanto na esfera nacional, quanto na internacional, considerando as pesquisas apresentadas sobre o Brasil, Colômbia e os países Ibero-americanos. Cabe ressaltar, ainda, que, segundo Lener (2019), o patriarcado, historicamente, tem adquirido variações e mudanças em sua estrutura e função diante da pressão e das demandas das mulheres. Nessa perspectiva, entende-se que a ordem patriarcal de gênero reage a efetivação dos direitos das mulheres, criando resistência à aplicação de normativas e legislações, bem como “novas” formas de violência de gênero contra as mulheres. O fenômeno do *lawfare de gênero* representa esta antítese não apenas no âmbito dos processos judiciais e do Direito, mas também no meio social, especialmente, pela dimensão de exposição pública da vítima. Em relação à terceira dimensão do *lawfare de gênero*, percebe-se que é provocado, duplamente, o efeito da revitimização, porquanto, além da vitimização realizada pelo Estado, ocorre também pelo julgamento da coletividade, como o caso da apresentadora Titi Müller, a qual foi atacada após expor as violações sofridas.

Então, foi possível constatar que as violências analisadas, quais sejam: violência processual, violência institucional e violência vicária, podem ser entendidas como práticas de *lawfare de gênero*, simbolizando os campos de batalha em que ocorre a perseguição de mulheres. A violência processual foi compreendida como uma ferramenta de continuidade do ciclo de violência; paralelamente, a violência institucional se define pela vitimização secundária e pelo fenômeno do “*paseo de la violencia*” realizada pelas instituições públicas/estatais. Quanto à violência vicária, tem-se que seus efeitos atingem a mulher-vítima e uma outra pessoa-vítima, a qual geralmente se trata do(a) filho(a) em comum da vítima e do agressor, podendo retratar uma forma de violência intrafamiliar também. Na aplicação destas teorias aos casos públicos e notórios, verificou-se a verossimilhança da hipótese da *teia de violências*, ou seja, de que haveria uma correlação entre as violências de gênero contra as mulheres. Isto é, para além de existir violências que não estão previstas na Lei Maria da Penha, demonstra-se que existe uma articulação daquelas entre si e com as formas da LMP.

Além disso, assim como o “nó” descrito por Safiotti (2009), a *teia* apresenta uma dinâmica especial, em que a ordem patriarcal de gênero se apresenta como um fator interseccional. Neste sentido, percebe-se, a partir dos casos pesquisados, que as subestruturas que a perpassam estão interligadas, com maior intensidade, à ordem de gênero patriarcal e ao

racismo, diante da demonstração de que as mulheres-vítimas pesquisadas, embora sejam figuras notórias socialmente, também sofreram a violência de gênero contra as mulheres. Neste sentido, ressalta-se que não foi possível, neste trabalho, aprofundar o estudo acerca da interseccionalidade das subestruturas quanto ao *lawfare de gênero* e as “novas” formas de VGM. No entanto, espera-se que, por meio dessa pesquisa, seja possível expandir este debate, considerando sua essencialidade para as análises sobre a violência de gênero contra as mulheres.

Ademais, nota-se que há, na *teia de violências*, o amparo de uma violência pela outra, por exemplo, em uma das classificações da violência vicária de forma direta tem-se a violência judicial (Porter; López-Ângulo, 2022), a qual se equipara a violência processual no aspecto do desvio dos procedimentos e atos judiciais e da vitimização secundária dupla da mãe-vítima ou mulher-vítima e do filho(a)-vítima. Por outro lado, embora as violências sejam correlatas, a validação das demais formas ocorre pelo tratamento conferido pelo sistema judiciário às vítimas de violência de gênero contra as mulheres, ou seja, pela violência institucional.

Neste cenário, a partir da análise dos casos pesquisados, compreende-se que, no Brasil, foram realizados avanços na efetivação dos direitos das mulheres, porém, em especial, o Sistema Judiciário não foi preparado, ainda, para aplicar os direitos já existentes e pensar pela perspectiva do gênero de maneira transversal e interseccional. Portanto, enquanto as práticas institucionais de tolerância à violência de gênero contra as mulheres persistirem, não haverá segurança jurídica para as mulheres.

## REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. *O Abuso do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Advogada de Luana Piovani sobre post de Dom: 'Acesso indevido à redes sociais': maria cristina câmara reagiu a publicação feita por dom, onde a criança apoia o pai e chama a mãe de 'mentirosa'. **Marie Claire**. S.I.. 28 jan. 2023. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/celebridades/noticia/2023/01/advogada-de-luana-piovani-se-manifesta-sobre-post-de-dom-acesso-indevido-a-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2024.

Agressor de Ana Hickmann, Alexandre Correa pede pensão de R\$ 42 mil à apresentadora: advogado diz que solicitação de empresário é 'escárnio e ato grotesco de assédio processual'. **O Globo**. Rio de Janeiro, p. 0-1. 22 fev. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/02/22/agressor-de-ana-hickmann-alexandre-correa-pede-pensao-de-r-42-mil-a-apresentadora.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2024.

Ana Hickmann: entenda por que filho de 9 anos é 'autor' de processo contra a apresentadora: defesa de alexandre correa diz ter entrado com nova ação judicial contra ana hickmann. **O Globo**. Rio de Janeiro. 05 fev. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2024/02/05/ana-hickmann-entenda-por-que-filho-de-9-anos-e-autor-de-processo-contra-a-apresentadora.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2024.

ARAÚJO, Gabriela Shizue Soares de. Violência Política de Gênero e Lawfare no Brasil: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. **Lawfare e América Latina**, S.I., v. 2, n. 0, p. 581-604, nov. 2021. Disponível em: <https://gabrielaaraujo.com/artigosnoticias/2022/5/3/violencia-politica-de-genero-e-lawfare-no-brasil>. Acesso em: 13 maio 2024.

BAIRROS, Luiza. Nossos Feminismos Revisitados. **Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 458-463, jan. 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16462>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BARRÊTO, Lilah de Moraes; LOSURDO, Federico. O FEMINICÍDIO ÍNTIMO E OS DESAFIOSEFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: a discricionariedade judicial e a cultura jurídica dos magistrados do tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, [s. l], v. 2, n. 2, p. 1-22, 18 dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1690>. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **DATAJUD**: estatísticas do poder judiciário. Estatísticas do Poder Judiciário. Justiça em números - Painel de Estatísticas. 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Estabelece, Para Adoção de Perspectiva de Gênero nos Julgamentos em Todo O Poder Judiciário, As Diretrizes do Protocolo Aprovado Pelo

Grupo de Trabalho Constituído Pela Portaria Cnj N. 27/2021, Institui Obrigatoriedade de Capacitação de Magistrados e Magistradas, Relacionada A Direitos Humanos, Gênero, Raça e Etnia, em Perspectiva Interseccional, e Cria O Comitê de Acompanhamento e Capacitação Sobre Julgamento Com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e O Comitê de Incentivo À Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. nº 492. **Recomendação Nº 492**. Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/or/iginal144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Institui A Política Judiciária Nacional de Enfrentamento À Violência Contra As Mulheres Pelo Poder Judiciário e Dá Outras Providências. nº 254. Brasília, DF, 04 de setembro de 2018. **Recomendação Nº 254**. Brasília, . Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Institui A Política Nacional de Incentivo À Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. nº 255. **Resolução Nº 255**. Brasília, . Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. 132 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil nº 1, de 05 de outubro de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. . Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.. . Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.

BUTLER, Judith. **A força da não violência: um vínculo ético-político**. São Paulo: Boitempo, 2021. 168 p. Disponível em: [https://tftk.iau.usp.br/en/wp-content/plugins/tainacan/views/libs/pdf-viewer/pdf-viewer.html?file=https://tftk.iau.usp.br/en/wp-content/uploads/tainacan-items/2277/8808/Judith-Butler-A-forca-da-nao-violencia\\_-Um-vinculo-etico-politico-Boitempo-Editorial-2021.pdf](https://tftk.iau.usp.br/en/wp-content/plugins/tainacan/views/libs/pdf-viewer/pdf-viewer.html?file=https://tftk.iau.usp.br/en/wp-content/uploads/tainacan-items/2277/8808/Judith-Butler-A-forca-da-nao-violencia_-Um-vinculo-etico-politico-Boitempo-Editorial-2021.pdf). Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Silvia Pimentel. Secretaria Especial de Políticas Para As Mulheres. **Apresentação: convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**, Brasília, p. 14-32, 2006. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM\\_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf). Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Ação de Divórcio Distribuída Por Dependência À Medida Protetiva de Urgência Prevista na Lei N. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 1. Competência Híbrida e Cumulativa (Criminal e Civil) do "Juizado" Especializado da Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher. Ação Civil Advinda do Constrangimento Físico e Moral Suportado Pela Mulher no Âmbito Familiar e Doméstico. 2. Posterior Extinção da Medida Protetiva. Irrelevância Para Efeito de Modificação da Competência. 3. Recurso Especial Provido. 1. O Art. 14 da Lei N. 11.340/2006 Preconiza A Competência Cumulativa (Criminal e Civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher Para O Julgamento e Execução das Causas Advindas do Constrangimento Físico Ou Moral Suportado Pela Mulher no Âmbito Doméstico e Familiar. 1.1 A Amplitude da Competência Conferida Pela Lei N. 11.340/2006 À Vara Especializada Tem Por Propósito Justamente Permitir Ao Mesmo Magistrado O Conhecimento da Situação de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher, Permitindo-Lhe Bem Sopesar As Repercussões Jurídicas nas Diversas Ações Cíveis e Criminais Advindas Direta e Indiretamente Desse Fato. Providência Que A Um Só Tempo Facilita O Acesso da Mulher, Vítima de Violência Familiar e Doméstica, Ao Poder Judiciário, e Confere-Lhe Real Proteção. 1.2. Para O Estabelecimento da Competência da Vara Especializada da Violência Doméstica Ou Familiar Contra A Mulher nas Ações de Natureza Civil (Notadamente, As Relacionadas Ao Direito de Família), Imprescindível Que A Correlata Ação Decorra (Tenha Por Fundamento) da Prática de Violência Doméstica Ou Familiar Contra A Mulher, Não Se Limitando, Por Consequente, Apenas Às Medidas Protetivas de Urgência Previstas nos Arts. 22, Incisos II, IV e V; 23, Incisos III e IV; e 24, Que Assumem Natureza Civil. Tem-Se, Por

Relevante, Ainda, Para Tal Escopo, Que, no Momento do Ajuizamento da Ação de Natureza Cível, Seja Atual A Situação de Violência Doméstica e Familiar A Que A Demandante Se Encontre Submetida, A Ensejar, Potencialmente, A Adoção das Medidas Protetivas Expressamente Previstas na Lei N. 11.340/2006, Sob Pena de Banalizar A Competência das Varas Especializadas. 2. na Espécie, A Ação de Divórcio Foi Promovida em 16/6/2013, em Meio À Plena Vigência de Medida Protetiva de Urgência Destinada A Neutralizar A Situação de Violência A Que A Demandante Encontrava-Se Submetida, A Ensejar A Pretensão de Dissolução do Casamento. Por Consectário, A Posterior Extinção Daquela (Em 8/10/2013), Decorrente de Acordo Entabulado Entre As Partes, Homologado Pelo Respectivo Juízo, Afigura-Se Irrelevante Para O Efeito de Se Modificar A Competência. 3. Recurso Especial Provido. (Resp N. 1.496.030/Mt, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Julgado em 6/10/2015, Dje de 19/10/2015.). nº 1.496.030. Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Brasília, 19 out. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=50882558&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 12 jul. 2024.

CAMBRAIA, Duda. Entenda o que é alienação parental, acusação do ex-marido contra Ana Hickmann: alexandre correa pede prisão da apresentadora por descumprir decisão judicial. **Cnn Brasil**. S.I., p. 0-1. 04 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/entenda-o-que-e-alienacao-parental-acusacao-do-ex-marido-contra-ana-hickmann/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

CAPUANO, Amanda. O que se sabe sobre o pedido de prisão de Ana Hickmann feito por ex-marido: alexandre correa entrou com o pedido alegando alienação parental e descumprimento de decisão judicial por parte da apresentadora. **Veja**. S.I.. 08 maio 2024. Disponível em: [https://veja.abril.com.br/coluna/tela-plana/o-que-se-sabe-sobre-o-pedido-de-prisao-de-ana-hickmann-feito-por-ex-marido#google\\_vignette](https://veja.abril.com.br/coluna/tela-plana/o-que-se-sabe-sobre-o-pedido-de-prisao-de-ana-hickmann-feito-por-ex-marido#google_vignette). Acesso em: 27 jun. 2024.

CARDOSO, Aurianne Ferreira; PEDRO, Juliana Monteiro. Litigância Abusiva: aspectos jurídicos da perpetuação do poder agressor sobre a vida da mulher durante o processo judicial. **Revista Tempo Amazônico**, S.I., v. 11, n. 1, p. 145-169, dez. 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/art%20livre%20auriane%20e%20juliana%204%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/art%20livre%20auriane%20e%20juliana%204%20(1).pdf). Acesso em: 03 mar. 2024.

CARNEIRO, Raquel. Ana Hickmann acusa ex de manipular filho em benefício próprio: apresentadora afirma que alexandre correa adota “condutas imorais” para desacreditá-la. **Veja**, S.I, v. 0, n. 0, p. 0-1, 07 maio 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/ana-hickmann-acusa-ex-de-manipular-filho-em-beneficio-proprio>. Acesso em: 24 maio 2024.

CAUSANILHAS, Tayara. Núcleo Interamericano de Direitos Humanos. **Tópicos em Direitos Humanos: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. 2021. Disponível em: <https://nidh.com.br/topicos-em-direitos-humanos-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 15 maio 2024.

CASSIANO, Letícia. Réu por violência doméstica, Alexandre Correa expõe filho nas redes sociais e Ana Hickmann reage: criança aparece em um vídeo desmentindo versão da mãe sobre agressão cometida pelo ex-marido. **Cnn Brasil**. S.I., p. 0-1. 17 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/reu-por-violencia-domestica-alexandre-correa-expoe-filho-nas-redes-sociais-e-ana-hickmann-reage/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

CETRONE, Camila. Áudio gravado por Tomás Bertoni refuta Titi Müller sobre suposta agressão com fezes: material entregue a marie claire por defesa de tomás bertoni é apontado pelos advogados do músico como prova do momento em que titi müller passa fezes do filho, benjamin, de 2 anos, no rosto do ex. equipe de titi diz que o áudio foi feito com intuito de criar provas para descredenciar e constranger publicamente a apresentadora. **Marie Claire**. São Paulo. 05 maio 2023. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/violencia-de-genero/noticia/2023/05/audio-gravado-por-tomas-ber-toni-refuta-titi-muller-sobre-suposta-agressao-com-fezes.ghtml>. Acesso em: 25 jun. 2024.

CRENSHAW, Kimberle. A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. **Revista Estudos Feministas**, Salvador, n. 1, p. 7-16, 2002. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253342/mod\\_resource/content/1/InterseccionalidadeNaDiscriminacaoDeRacaEGenero\\_KimberleCrenshaw.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253342/mod_resource/content/1/InterseccionalidadeNaDiscriminacaoDeRacaEGenero_KimberleCrenshaw.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

CRUZ, Stael Rocha da. A Violência Psicológica Contra Mulher Nos Processos De Divórcio. *Boletim Jurídico*, 08 set. 2020. Disponível em: <https://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/a-violencia-psicologica-contra-mulher-nos-processos-de-divorcio/>. Acesso em: 05 mar. 2024.

DURÃES, Giovanna. Alexandre Corrêa recorre após Justiça negar pedido de censura à Ana Hickmann: Ex-marido da apresentadora pediu que ela fosse impedida de citá-lo em qualquer fala pública. *OGlobo*. Rio de Janeiro. 24 jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/24/defesa-de-alexandre-correa-alega-corrupcao-judicial-apos-pedido-de-censura-a-ana-hickmann-ser-negado.ghtml>. Acesso em: 10 maio 24.

ESPAÑA. Luz Martínez Ten. Secretaria de Mujer y Políticas Sociales Fesp Ugt. **LA REPERCUSION DE LA VIOLENCIA DE GÉNERO EN LAS HIJAS Y LOS HIJOS**. Madrid, p. 1-30, ano desconhecido. Disponível em: [https://ugt-sp.es/images/ESTUDIO\\_Repercusion\\_de\\_la\\_Violencia\\_de\\_G%c3%a9nero.pdf](https://ugt-sp.es/images/ESTUDIO_Repercusion_de_la_Violencia_de_G%c3%a9nero.pdf). Acesso em: 14 jun. 2024.

ESPAÑA. PROGRAMA INTEGRAL CONTRA VIOLENCIAS DE GÉNERO. . **ESTUDIO SOBRE TOLERANCIA SOCIAL E INSTITUCIONAL A LA VIOLENCIA BASADA EN GÉNERO EN COLOMBIA**. [S.I.]. Fondo de Las Naciones Unidas y España Para El Cumplimiento de Los Objetivos de Desarrollo del Milenio, 2010. 211 p. Disponível em: [http://www.mdgfund.org/sites/default/files/GEN\\_ESTUDIO\\_Colombia\\_Tolerancia%20social%20e%20institucional%20a%20la%20violencia%20de%20genero.pdf](http://www.mdgfund.org/sites/default/files/GEN_ESTUDIO_Colombia_Tolerancia%20social%20e%20institucional%20a%20la%20violencia%20de%20genero.pdf). Acesso em: 12 jun. 2024.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 201-213.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **LEI MARIA DA PENHA**: o processo no caminho da efetividade. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. 479 p.

FERREIRA, Natália Damazio Pinto. Histórias (In)visíveis: por uma hermenêutica jurídica feminista decolonial. **Direito Público**, S.I., p. 106-20, 31 de julho de 2023.

<https://doi.org/10.11117/rdp.v20i106.7110>. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7110>. Acesso em 10 de maio de 2024.

FREIRE FILHO, João; ANJOS, Júlia Cavalcanti Versiani dos. Jornalismo, misoginia e a revitimização da mulher. **E-Compós**: Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação, [S.L.], v. 25, n. 0, p. 1-18, 27 dez. 2021. E-compos.

<http://dx.doi.org/10.30962/ec.2555>. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/2555>. Acesso em: 22 jun. 2024.

GARDNER, Richard A.. INTRODUCTION. In: GARDNER, Richard A.; SAUBER, S.

Richard; LORANDOS, Demosthenes. **THE INTERNATIONAL HANDBOOK OF PARENTAL ALIENATION SYNDROME: conceptual, clinical and legal considerations**.

Springfield: Charles C Thomas • Publisher, Ltd., 2006. p. 5-12. ISBN 0-398-07647-2.

Disponível em: <https://www.mys1cloud.com/cct/ebooks/9780398076474.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2024.

GARDNER, Richard Alan. Legal and Psychotherapeutic to the Three Types of Parental Alienation Syndrome Families – When Psychiatry and Law Join Forces. *Court Review*, Spring, v. 28, n. 1, p. 14-21, 1991. Disponível em:

<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>. Acesso em: 10 de jul. de 2024.

GIMENO, Beatriz. **MISOGINIA JUDICIAL**: la guerra jurídica contra el feminismo. Madrid: Catarata, 2022. 219 p.

Justiça derruba liminar que proibia Titi Müller de falar sobre ex-marido: apresentadora diz que se sente aliviada com a decisão e que evitava fechar trabalhos com medo de ser multada.

a defesa de Tomás Bertoni diz que a medida revogada determinava que Titi 'deixasse de ameaçar e ofender ele e a sua família nos meios de comunicação'. **G1 - Globo**. S.I.. 21 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2023/04/21/justica-derruba-liminar-que-proibia-titi-muller-de-falar-sobre-ex-marido.ghtml>. Acesso em: 25 jun. 2024.

LAFORÉ, Bruno. Ex-marido de Ana Hickmann aciona corte internacional por alienação parental: empresário alega que a apresentadora descumpriu decisão judicial que determinava período em que seu filho ficaria com pai. **Cnn Brasil**. S.I., p. 0-1. 08 jan. 2024. Disponível

em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ex-marido-de-ana-hickmann-aciona-corte-internacional-por-alienacao-parental/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

LEE, Rita; e CARVALHO, Roberto de. **Cor-de-rosa choque**. Rio de Janeiro: EMI Recors Brasil Ltda/Universal Music International Ltda: 1982. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=a9ElBc0VPzY>. Acesso em: 15 jul. 2024.

LENER, Gerda. **A CRIAÇÃO DO PATRIARCADO**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Editora Cultrix, 2019. 481 p. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/07/criacao-patriarcado.pdf>. Acesso em: 24 maio 2024.

Luana Piovani e Pedro Scooby: entenda conflito do ex-casal em relação aos três filhos: em meio a processos, cobrança de pensão e críticas, a atriz e o surfista vêm trocando farpas nas redes sociais sobre a criação de dom, de 12 anos, e os gêmeos bem e liz, de 8. **O Globo**. S.I.. 08 jul. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2024/07/08/luana-piovani-e-pedro-scooby-entenda-conflito-do-ex-casal-em-relacao-aos-tres-filhos.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2024.

Luana Piovani posta vídeo chorando e diz que filho foi “instruído” a apunhalá-la: atriz está sendo processada pelo ex-marido, o surfista pedro scooby. **Cnn Brasil**. S.I., p. 0-1. 13 fev. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/luana-piovani-posta-video-chorando-e-diz-que-filho-foi-instruido-a-apunhala-la/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

MANZANARES, Raquel Castillejo; TARRÍO, Cristina Torrado; SALGADO, Cristina Alonso. Mediación en violencia de género. **Revista de Mediación**, [S.I], v. 4, n. 7, p. 38-44, maio 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4280831>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MARTINS, Cristiano Zanim; MARTINS, Waleska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare**: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019. 150 p.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos Pagu**, [S.L.], n. 43, p. 57-118, dez. 2014. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0104-8333201400430057>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/ZThn9C6WZM8tpMhN3BWM4Qp/?lang=pt>. Acesso em: 12 maio 2024.

MENDES, Soraia; DOURADO, Isadora. **LAWFARE DE GÊNERO: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres**. Agência Patrícia Galvão, [S.I], v. 5, n. 1, p. 1-5, fev. 2022. Disponível em: [https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado\\_LAWFAREDEGENEROfevereiro2022.pdf](https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado_LAWFAREDEGENEROfevereiro2022.pdf). Acesso em: 13 abr. 2024.

MENDES, Karina dal Sasso; SILVEIRA, Renata Cristina de Campos Pereira; GALVÃO, Cristina Maria. REVISÃO INTEGRATIVA:: método de pesquisa para a incorporação de

evidências na saúde e na enfermagem. **Texto-Contexto Enfermagem**, Florianópolis, v. 4, n. 17, p. 758-764, 08 out. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/XzFkq6tjWs4wHNqNjKJLkXQ/?lang=pt#>. Acesso em: 06 ago. 2024.

MORATELLI, Valmir. Justiça rejeita denúncia contra Tomás Bertoni, ex de Titi Müller: houve ampliação das medidas protetivas a favor da apresentadora; entenda o caso. **Veja**. S.I. 16 mar. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/justica-rejeita-denuncia-contra-tomas-bertoni-ex-de-titi-muller>. Acesso em: 25 jun. 2024.

MORATELLI, Valmir. Titi Müller relata violência física na gravidez e fala de briga com ex: apresentadora faz comunicado na tarde desta quinta-feira, 23. **Veja**. S.I. 23 fev. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/titi-muller-relata-violencia-fisica-na-gravidez-e-fala-de-briga-com-ex/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

MOURA, Amanda. LAWFARE E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. **Revista Direito e Sexualidade**, [S.L.], v. 1, n. 0, p. 79-98, 28 dez. 2023. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rds.v4i2.54373>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/54373>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MP nega busca e apreensão de filho de Ana Hickmann e Alexandre Correa e diz que pedido de empresário é 'medida precipitada'. **G1 - Globo**, Sorocaba e Jundiá, v. 0, n. 0, p. 0-0, 05 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2024/01/05/mp-decisao-ana-hickmann.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2024.

NASCIMENTO, Flávia Passeri; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência doméstica e os desafios na implementação da Lei Maria da Penha: uma análise jurisprudencial dos tribunais de justiça de minas gerais e são paulo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade: REDES**, Canoas, v. 7, n. 3, p. 29-44, 21 out. 2019. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5229>. Acesso em: 10 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre A Eliminação da Discriminação Contra As Mulheres. Recomendação Geral Nº 33 Sobre O Acesso das Mulheres À Justiça nº 33. **Cedaw**. S.I. 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 12 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comité Para A Eliminação da Discriminação Contra As Mulheres. Violência Contra As Mulheres nº 19. **Recomendação Nº 19**. S.I, 1992. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec\\_geral\\_19\\_violencia\\_contra\\_as\\_mulheres.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres.pdf). Acesso em: 25 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê Para Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra A Mulher. Sobre Violência de Gênero Contra As Mulheres do

Comitê Para Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra A Mulher (Cedaw) nº 35. **Recomendação Geral Nº 35**. [S.I.], 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 17 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção, de 09 de junho de 1994. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**: (Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral). Belém, PA, Disponível em: <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 10 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **RELATÓRIO ANUAL 2000**: caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes. Relatório nº 54/01. Brasil: OEA, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 05 de maio 2023.

OLIVEIRA, Glenda Felix; SANTOS, João Diogenes Ferreira dos. A Lei de Alienação Parental e o estereótipo de gênero da mulher vingativa. *Conjecturas*, [S.L.], v. 22, n. 16, p. 340-354, 23 nov. 2022. Uniao Atlantica de Pesquisadores. <http://dx.doi.org/10.53660/conj-2037-mp28>. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/2037/1473>. Acesso em: 20 de jun. 2024.

OSBORNE, Raquel. **Apuntes sobre violencia de género**. [S.I]. Edicions Bellaterra, . 24 p. Disponível em: [https://www.academia.edu/40808884/Apuntes\\_sobre\\_violencia\\_de\\_g%C3%A9nero\\_a](https://www.academia.edu/40808884/Apuntes_sobre_violencia_de_g%C3%A9nero_a). Acesso em: 16 maio 2024.

PANDORI, Larissa. Caso Ana Hickmann: pedido de divórcio com base na Lei Maria da Penha é negado pela Justiça: segundo o advogado de alexandre correa, marido da ana, a partir da decisão judicial, o processo de divórcio litigioso vai tramitar pela vara de família e não pela vara de violência doméstica, como acontece quando há pedido de divórcio com base na lei maria da penha.. **G1 - Globo**. Sorocaba e Jundiaí. 29 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/11/29/caso-ana-hickmann-pedido-de-divorcio-com-base-na-lei-maria-da-penha-e-negado-pela-justica.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2024.

PILAU, Lucas Batista; SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. ADVOGADOS, LUTAS POLÍTICAS E LAWFARE NO BRASIL: notas para uma pesquisa. **Revista de Criminologias Contemporâneas**, S.I., v. 2, n. 1, p. 66-82, fev. 2022. E-ISSN: 2676-007X. Disponível em: <http://www.rcc.periodikos.com.br/>. Acesso em: 15 maio 2024.

PORTER, Bárbara; LÓPEZ-ANGULO, Yaranay. VIOLENCIA VICARIA EN EL CONTEXTO DE LA VIOLENCIA DE GÉNERO: UN ESTUDIO DESCRIPTIVO EN IBEROAMÉRICA. **Mujeres En La Ciencia**, Concepción-Chile, v. 11, n. 1, p. 1-32, 7 jan. 2022. Disponível em: <https://cienciamerica.edu.ec/index.php/uti/article/view/381>. Acesso em: 13 jun. 2024.

SADI, Andréia et al. Justiça proíbe Titi Müller de falar sobre ex-marido, Tomás Bertoni, em redes sociais. **Jornal G1-Globo**. S.I. 23 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2023/02/23/justica-titi-muller-tomas-bertoni.ghtml>. Acesso em: 25 jun. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976. 222 p. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3825626/mod\\_resource/content/1/Saffioti%20%281978%29%20A\\_Mulher\\_na\\_Soc\\_Classes.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3825626/mod_resource/content/1/Saffioti%20%281978%29%20A_Mulher_na_Soc_Classes.pdf). Acesso em: 05 mar. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **GÊNERO PATRIARCADO VIOLÊNCIA**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abram, 2015. 160 p. ISBN 978-85-7743-262-2. Disponível em: [https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero\\_web.pdf](https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf). Acesso em: 08 mar. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. **Flacso - Brasil**, S.I., p. 1-44, jun. 2009. Disponível em: [https://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth\\_Saffioti.pdf](https://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth_Saffioti.pdf). Acesso em: 02 mar. 2024.

SENA, Letícia. Após briga por pensão, saiba quais são os patrimônios de Luana Piovani e Pedro Scooby. **Istoé**. S.I. 10 jan. 2023. Disponível em: <https://istoe.com.br/apos-briga-por-pensao-saiba-quais-sao-os-patrimonios-de-luana-piovani-e-pedro-scooby/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

SENA, Letícia; NOBRE, Paty Moraes. Exclusivo: Na Justiça, ex-marido de Titi Müller revela ameaças e agressão com fezes. **Istoé**. S.I., p. 0-1. 31 mar. 2023. Disponível em: <https://istoe.com.br/exclusivo-na-justica-ex-marido-de-titi-muller-revela-ameacas-e-agressao-com-fezes/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade: Gênero e Educação**, [s. l], v. 20, n. 2, p. 1-29, jul. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 05 mar. 2024.

SILVA, Artenira da Silva e; GARCÍA-MANSO, Almudena; BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. Una revisión histórica de las violencias contra mujeres. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 170-197, mar. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2018/30258>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/W5tYmvnkcKwLvPT6vjKqxr/?format=pdf&lang=es#:~:text=L a%20violencia%20s%C3%B3lo%20cabe%20ser,intereses%20de%20poder%20y%20producci%C3%B3n..> Acesso em: 02 maio 2024.

SOSA, Mercedes. “**Es porque soy tan testaruda que todavía insisto em cambiar el mundo**”. [s.d.]. Disponível em: <https://www.eldestapeweb.com/cultura/efemerides/las-mejores-frases-de-mercedes-sosa-202310413250>. Acesso em: 15 jul. 2024.

VIEIRA, Luana Ramos. Revitimização. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). **Dicionário Criminológico**. 2.ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86>. ISBN 978-65-87298-10-8. Acesso em: 02 de jun. de 2024.

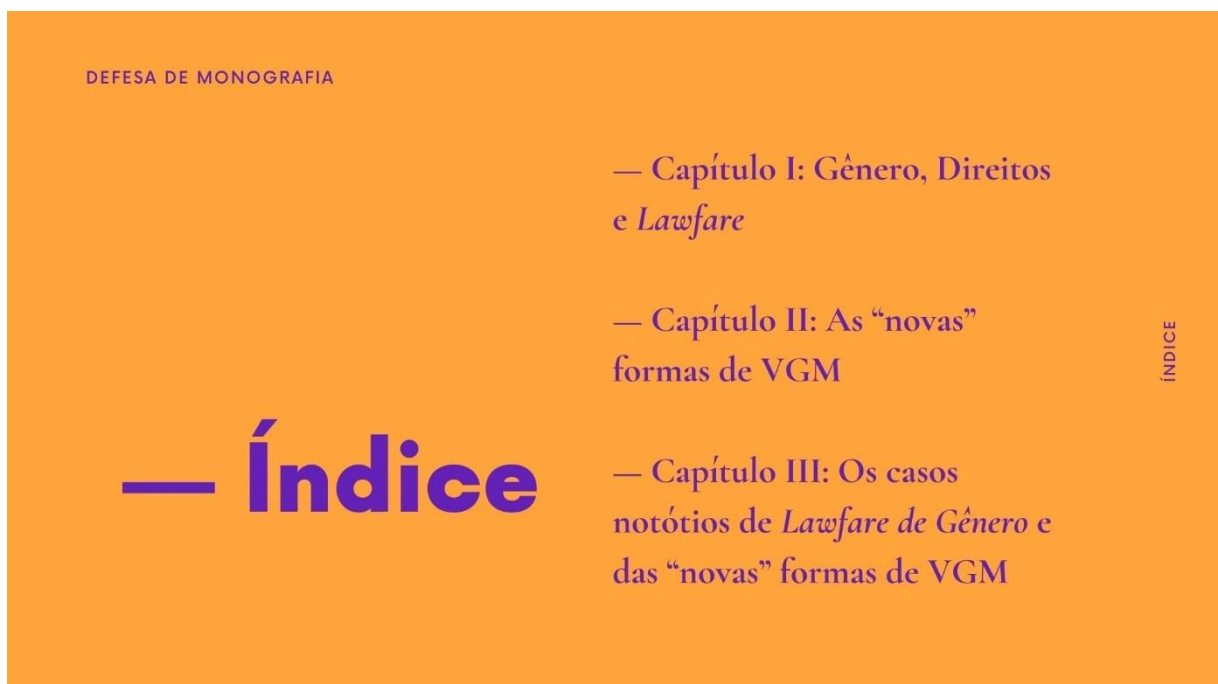
TEIZEN, Beatrice. “Estou desbravando um matagal”, diz Titi Müller em meio a disputa na Justiça com o ex-marido: apresentadora e guitarrista da banda scalene se divorciaram em 2021 e são pais de benjamin, de 2 anos. **Cnn Brasil**. S.I.. 13 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/titi-muller-fala-sobre-lida-com-violencia-psicologica-por-conflito-com-ex-estou-desbravando-um-matagal/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

YABIKU, Ana Paula *et al.* Ana Hickmann: por que pedido de divórcio com base na Lei Maria da Penha não foi agilizado: apresentadora entrou com processo de divórcio do empresário alexandre correa duas semanas após registrar boletim de ocorrência contra ele por violência doméstica. entenda por que a justiça negou o pedido para que o caso tramitasse pela vara de violência doméstica e familiar.. **G1 - Globo**. Sorocaba e Jundiaí. 29 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/11/29/ana-hickmann-por-que-pedido-de-divorcio-com-base-na-lei-maria-da-penha-nao-foi-agilizado.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2024.

APÊNDICE A – Slide de Apresentação da Defesa da Monografia



Fonte: Elaboração da autora (2024).



Fonte: Elaboração da autora (2024).

# — Capítulo I: Gênero, Direitos e Lawfare



## Contexto Histórico dos Direitos das Mulheres

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) - 1979

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - 1994

Lei Maria da Penha (LMP) - 2006

Resoluções 254 e 255 do Conselho Nacional de Justiça (2018 e 2019, respectivamente)

Protocolo de Julgamento para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021)

Fonte: Elaboração da autora (2024).

CAPÍTULO I

## Gênero

**O gênero como uma categoria de análise histórica - Joan Scott**

(1) Elemento constitutivo das relações sociais baseadas entre os sexos

(2) Forma primária de dar significado às relações de poder

**O gênero como subestrutura do "novo patriarcado-racismo-capitalismo" - Heleith Saffioti**

(1) Ordem patriarcal de gênero

(2) Violência como ferramenta de manutenção do *status quo*

Fonte: Elaboração da autora (2024).

CAPÍTULO I

**Direito e Guerra**

“o uso estratégico do Direito para fim de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”

**Arma Jurídica de Perseguição às Mulheres**

As três dimensões do Lawfare de Gênero:

- (1) Campo de Batalha
- (2) Recorte de Classe
- (3) Exposição pública

# Lawfare (!)

## — Lawfare de Gênero

Fonte: Elaboração da autora (2024).

## — Capítulo II: as “novas” formas de violência de gênero contra as mulheres

(\*)

Violência, Violência contras Mulheres e Violência de Gênero

### A violência sob a ótica feminista

“ruptura de qualquer forma de integridade da vítima” (Saffioti, 2015)

### Violência contra as Mulheres x Violência de Gênero

Se trata de uma confusão terminológica que interfere na compreensão das próprias formas de manifestação das violências (SILVA; GARCÍA-MANSO; BARBOSA, 2019, tradução nossa).

Fonte: Elaboração da autora (2024).

CAPÍTULO II

## Violência Processual

Caracteriza-se por práticas que conduzem a mulher, durante a tramitação de processos litigiosos e sem acordo, para uma circunstância de violência psicológica e emocional.

*Exemplo: ameaças em petições e/ou audiências, difamação durante o processo*

## (Novas) Manifestações de Violências

Violência de Gênero  
contra as Mulheres

Fonte: Elaboração da autora (2024).

CAPÍTULO II



## — Violência Vicária

O locus da revitimização dupla

A violência que os agressores exercem contra as mulheres-vítimas, através de uma outra vítima, que geralmente, são os filhos em comum do agressor e da vítima.

### De forma Direta

Negligência, violência psicológica, violência vincular, violência judicial

### De forma indireta

O dano causado em crianças e adolescentes, em razão de presenciar a agressão exercida sobre a mãe pelo genitor-agressor

Fonte: Elaboração da autora (2024).

El conjunto de actitudes, percepciones y prácticas de las/os funcionarios públicos que favorecen y perpetúan la violencia contra las mujeres, incluyendo la omisión de los deberes estatales de restitución de derechos, protección, prevención y erradicación así como la perpetración directa de actos de violencia por parte de actores institucionales. (COLÔMBIA, 2010, p. 64, grifo nosso).

## Violência Institucional —

É o que se entende por revitimização, isto é, o sofrimento continuado e repetitivo, cuja vítima é submetida mesmo após cessada a violência original sofrida

**Exemplos**

Tolerância institucional e “paseo de la violencia”,

CAPÍTULO II

Fonte: Elaboração da autora (2024).

## — Capítulo III: Os casos notórios de Lawfare de Gênero e das “novas” formas de VGM


**O ESTUDO DE CASOS**

Caso Titi Müller ✕ Tomás Bertoni

Caso Luana Piovani ✕ Pedro Scooby

Caso Ana Hickmann ✕ Alexandre Correa

	VP	VI	VV
Caso Titi Müller ✕ Tomás Bertoni	✕	✕	
Caso Luana Piovani ✕ Pedro Scooby	✕	✕	✕
Caso Ana Hickmann ✕ Alexandre Correa	✕	✕	✕



Fonte: Elaboração da autora (2024).

## — Conclusão



- VP, VI e VV como práticas de Lawfare de Gênero;
- Embora as mulheres pesquisadas sejam personalidades notórias, este fator não impediu que sofressem VGM;
- Teia de Violências.



Fonte: Elaboração da autora (2024).



Fonte: Elaboração da autora (2024).